



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR PARA ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : ANTERIO MANICA
ADVOGADO : MG00025328 - MARCELO LEONARDO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MIRIAN R MOREIRA LIMA
ASSISTENTE DE ACUSACAO : HELBA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DF00011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO
ASSISTENTE DE ACUSACAO : MARINEZ LINA DE LAIA
ADVOGADO : DF00011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CHACINA DE UNAÍ. QUATRO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CP, ART. 121, § 2º, I, IV e V. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS INDIRETAS. FALTA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU COMO MANDANTE DOS CRIMES. NEGATIVA DE AUTORIA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS RESPEITADO. CF, ART. 5º, INCISO XXXVIII, ALÍNEA “C”. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CPP ART. 593, INCISO III, ALÍNEA “D” E § 3º. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta por Antério Mânica contra sentença proferida pelo Juiz Federal Presidente do Tribunal do Júri da Seção Judiciária de Minas Gerais que, após decisão do Conselho de Sentença, condenou o réu por quádruplo homicídio triplamente qualificado, realizado mediante paga ou promessa de recompensa, cometido mediante emboscada ou outro termo que dificultou a defesa da vítima e para acarretar a ocultação ou impunidade de outro crime (CP, art. 121, § 2º, incisos I, IV e V - quatro vezes), à pena de 99 (noventa e nove) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado.

2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 30/08/2004, contra outros investigados: Norberto Mânica, Hugo Alves Pimenta, José Alberto de Castro, Francisco Elder Pinheiro, Erinaldo de Vasconcelos Silva, Rogério Alan Rocha Rios, William Gomes de Miranda e Humberto Ribeiro dos Santos, à exceção do último, pelo cometimento de homicídio quádruplo, triplamente qualificado, contra três Auditores Fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho e do Emprego em episódio criminoso denominado “Chacina de Unaí”, ocorrido em 28/01/2004.

3. Posteriormente, em 17/09/2004, o Ministério Público Federal promoveu o aditamento à denúncia, imputando a Antério Mânica os mesmos delitos contra as mesmas vítimas, tendo em vista sua suposta condição de mandante dos crimes.

4. O Conselho de Sentença condenou o réu tão somente com base em provas indiretas. A prova indiciária pode se mostrar apta a ensejar a condenação, mas, desde, e apenas

fls.1/68

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

quando se mostre conclusiva e excludente de qualquer outra hipótese favorável ao acusado, o que não ocorreu no caso sob análise.

5. A possível presença de Antério Mânica no interior do veículo Fiat Marea escuro em encontro num posto de gasolina com os demais partícipes antes dos crimes, em Unai, nunca foi provada, assim como não se provou a propriedade do aludido veículo, tampouco se descobriu a sua placa.

6. O corréu Hugo Alves Pimenta, que firmou acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal, assegurou em depoimento perante o Tribunal do Júri não ter conversado, diretamente, com Antério Mânica sobre o fato criminoso, além de afirmar que quem teria mandado matar os fiscais seria Norberto Mânica. A sua referência à autoria do apelante (Antério) é baseada em declaração do corréu Erinaldo.

7. Em seus depoimentos, os corréus William Gomes de Miranda (motorista da associação criminosa) e Erinaldo de Vasconcelos Silva (executor) não afirmaram ter visto o apelante no interior do veículo, uma vez que os vidros do carro estavam parcialmente fechados, era noite, chovia muito e eles não estavam próximos ao carro.

8. Apesar da referência de Erinaldo ao depoimento de Francisco Helder Pinheiro, já falecido, que teria testemunhado a presença de Antério Mânica na condução do veículo Fiat Marea, na noite anterior ao crime, em verdade, no seu depoimento em Juízo, ao ser indagado “se Zezinho teria dito para o depoente que estava acompanhado por um Marea na noite de 27/01/2014”, Francisco disse: “que está tudo em vídeo e não tinha Marea lá” (fl. 1421TRF/1393JFMG).

9. Não há provas de que uma das vítimas, o auditor fiscal do trabalho Nelson José da Silva teria sido ameaçado por Antério no ano anterior ao crime, após fiscalização em imóvel rural supostamente de propriedade do apelante e, mesmo que a fazenda de Antério tivesse sido efetivamente fiscalizada naquela data e tivesse havido a ameaça, tais fatos não levariam, isoladamente, à comprovação de ser o recorrente o mandante dos crimes.

10. Não obstante se verifique que vários autos foram lavrados em desfavor de Antério Mânica, por diversas infrações, tais constatações também não configuram prova direta. É evidente que não basta para identificar alguém como mandante de um crime o fato de ter sido autuado por diversas vezes.

11. Igualmente não prova a participação de Antério no crime o fato de que o réu teria dado dois telefonemas para a Subdelegacia Regional do Trabalho em Paracatu no dia do crime, procurando se inteirar o acontecido.

12. A reunião que teria sido realizada na empresa de Hugo Alves Pimenta – “Huma Cereais” – na véspera do crime, se realmente ocorreu, também não seria prova hábil a caracterizar o apelante como mandante do crime. Sequer se sabe o objetivo da reunião.

13. As demais provas são absolutamente frágeis e foram devidamente analisadas.

14. Diante de contradição entre respostas dos jurados, deveria o Juiz Presidente, na hipótese, ao cumprir o determinado no artigo 490 do CPP, submeter novamente à votação todos os quesitos envolvidos na contradição.

15. O Ministério Público não logrou produzir prova que autorize a convicção quanto à participação do apelante nos eventos criminosos, indispensável para a condenação. Não há provas diretas da participação de Antério Mânica nos crimes, e as existentes são frágeis. Meros indícios só levam a uma presunção possível, e não efetiva, de credibilidade.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

16. Em sede de julgamento submetido ao Tribunal do Júri há a possibilidade de desconstituição de decisão do Júri, quando esta se dá em absoluta desconformidade com o arcabouço probatório dos autos, sem que isso configure desrespeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, à luz do que dispõe a Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”. Isso será possível quando a decisão do for “manifestamente contrária à prova dos autos”, conforme preceitua o CPP em seu art. 593, inciso III, alínea “d”.

17. Apelação do réu Antério Mânica provida para reformar a sentença apelada, anular a condenação e, em consequência, sujeitar o réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, nos termos do art. 593, inciso III, alínea ‘d’ e em seu § 3º, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, reformar a sentença apelada e sujeitar o réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2018.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**
Relator para Acórdão

19.11.2018

fls.3/68

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO A (Relator): Inicialmente, cabe a ressalva de que ainda que se utilize neste voto trechos da sentença atacada ou do parecer ministerial para fundamentar sua conclusão, o Supremo Tribunal Federal entende que essa técnica da motivação *per relationem* não ofende o disposto no art. 93, IX, da CF. Confira-se, *verbis*:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE DO DOCUMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Após a impetração do habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, sobreveio a sentença condenatória dos recorrentes, confirmada em grau de apelação, o que prejudica a análise do pedido veiculado nestes autos. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 3. Os fundamentos adotados pelas instâncias de origem evidenciaram a necessidade da interceptação telefônica, com apoio em dados objetivos da causa. 4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que “A técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF” (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes).** 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RHC 130542 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016) Grifo nosso.

O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, previsto no art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF, não afasta a recorribilidade de suas decisões que poderão ser reexaminadas, nos termos do art. 593, do CPP, *verbis*:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança.

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

DAS PRELIMINARES

Inconformado, o acusado Antério Mânica, em suas razões de recurso, sustenta, preliminarmente, que a Procuradoria da República de Minas Gerais juntou aos autos elementos probatórios sem contraditório judicial; que a relação de provas e os apensos deste processo não acompanharam os autos desta ação penal. Impugna a determinação do Juiz Presidente de refazer a votação do terceiro quesito da terceira série, cujo placar originário teria absolvido o réu; e, que o Juiz Presidente deveria ter refeito a votação das séries e quesitos anteriores já que um dos jurados teve dúvida sobre o significado da palavra 'concorreu' no segundo quesito, se significava 'participação ou suspeita'.

Compulsando os autos, observa-se que as alegações preliminares do recorrente, entretanto, não subsistem, quando cotejadas com os argumentos em contrário, do bem lançado parecer dos 3 (três) Procuradores Regionais da República, o qual adoto também como razões de decidir, *verbis*:

O apelante alega que a Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais coletou elementos probatórios, sem contraditório judicial e sem a participação da defesa. Não aponta, contudo, quais seriam essas provas e em que consistiria tal ilicitude, o que dificulta o exame da questão, sobretudo porque se trata de nulidade preclusa porque arguida a destempo.

E importante esclarecer que os órgãos de execução do MPF podem e devem, no exercício de suas atribuições, realizar diligências investigatórias complementares, requisitar perícias e documentos, ouvir testemunhas, conforme artigo 8º da Lei Complementar n. 75/93.

Obviamente que, uma vez colhidas, as provas, devem ser levadas aos autos, com antecedência em relação ao julgamento, a fim de que a parte contrária, delas tomando conhecimento, tenha a oportunidade de refutá-las e, até mesmo, de apresentar contrapontos e efetuar requerimentos que entenda cabíveis ao exercício da ampla defesa e do contraditório pleno.

Os dois últimos pedidos de juntada de documentos antes do julgamento em plenário do apelante Antério Mânica, datam de 21 e de 22 de outubro de 2015 (fls. 4565 e 5022), sendo certo que o

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

juízo de fato julgamento ocorreu em 04 de novembro de 2015. Portanto, nenhuma infringência restou caracterizada ao artigo 479 do CPP.

No mesmo dia 21 de outubro, a defesa igualmente pede a juntada de documentos (fls. 5007/5021) e nada alega no concernente aos documentos da acusação. Cabe registrar que o ilustre defensor constituído recebeu cópia de parte desse material juntado pelo MPF, conforme certidão de fls.5025.

No dia aprazado para o julgamento, efetuado o pregão e chamadas as partes, o defensor constituído apresentou-se e nada alegou contra as provas, tampouco nada fez constar em ata acerca dessas, estando, portanto, preclusa quaisquer nulidades mormente porque não demonstrou quais seriam os prejuízos advindos da juntada dessas provas, sequer deu-se ao trabalho de especificá-las, exceto com relação aos autos da delação premiada de Hugo Alves Pimenta (processo nº 2007.38.00.0256270). Especificamente quanto a esta prova, pede a juntada de mídia magnética contendo a íntegra da delação premiada em questão, por se tratar de elemento de convicção efetivamente importante, conforme se demonstrará adiante.

Incidente, por conseguinte, o artigo 571, inciso V, do Código de Processo Penal, segundo o qual as nulidades "ocorridas posteriormente à pronúncia" devem ser arguidas, "logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes".

Verificado que a defesa se quedou inerte e que o direito não socorre a quem dorme, e considerando que prejuízo não há, não havendo sido indicadas com precisão as provas colhidas ao arrepio da lei, tão pouco quais os dispositivos violados e os prejuízos suportados pelo recorrente, tal alegação não merece prosperar, máxime porque a defesa teve oportunidade de rebater e debater ponto a ponto, 'documento a documento, tudo que se encontrava nos autos.

Sobre o registro, feito nas razões, de que "relação de provas, mencionadas pelo Juiz Presidente do Júri Federal, os apensos deste processo, nada disso acompanhou os autos desta ação penal, em sua remessa a este Tribunal Regional Federal, o que pode comprometer o exame deste recurso: relação de provas: Anexo I - Materiais Apreendidos (numerados de 001 a 044; 30 mídias em CDs e DVDs; uma pistola, dois revólveres e uma espingarda) fls. 4447/4453; Anexo II - Apensos com listagem de 51 procedimentos diversos, dentre eles o do Acordo de Delação Premiada de Hugo Alves Pimenta (2007.38.00.025627-0) fls. 4454/4456", trata-se de alegação, cuja credibilidade não pode sequer ser aferida dados os termos genéricos em que se acha redigida, com a devida vênia.

Aliás, qual a importância que a subida de uma pistola, dois revólveres e uma espingarda representam para o julgamento desta apelação? As duas armas utilizadas pelos pistoleiros contratados por

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

meio de intermediários a serviço de Antério e Norberto Mânica, foram uma pistola semiautomática calibre 380, marca Imbel e um revólver calibre 38, marca Taurus ambos devidamente periciados, conforme exposto alhures. A espingarda e o outro revólver não tem qualquer ligação com o evento criminoso.

Fosse esse acervo documental tão importante assim, deveria o apelante ter providenciado e diligenciado o traslado de cópias das peças que interessassem à sua defesa técnica, e não deixado para fazê-lo aqui na Segunda Instância, onde escolheu para apresentar as suas razões recursais. Um simples requerimento no bojo da apelação, teria resolvido esse suposto problema, ora levantado.

Não obstante, ao ouvir o interrogatório judicial do apelante Antério Mânica, conduzido em plenário, percebe-se a existência de relevante elemento de convicção sobre o qual se falará adiante, contido nos autos da medida cautelar afastamento de sigilo telefônico (processo n. 2004.38.00004940-5), a qual não acompanharam, por cópia, os presentes autos desta ação penal, motivo pelo qual requer sejam requisitadas cópias do inteiro teor deste processo.

Insurge-se o apelante, ainda, contra determinação do MM Juiz Presidente do Júri que determinou o refazimento da votação do terceiro quesito da terceira série (vítima Eratóstenes de Almeida Gonçalves), cujo placar originário ficara 4 SIM e 3 NÃO para a seguinte pergunta "O jurado absolve o réu?"

Nos quesitos de materialidade (primeiro quesito) e de autoria (segundo quesito) dessa terceira série, os jurados responderam positivamente às perguntas: (i) "No dia 28 de janeiro de 2004, entre 8h e 8h30, em uma estrada vicinal que dá acesso à Fazenda Bocaína (...) foram efetuados disparos de arma de fogo contra Eratóstenes de Almeida Gonçalves, que lhe causaram os ferimentos descritos no ACD de fls. 262/265 e a sua morte?"; (ii) "O réu Antério Mânica concorreu para o crime na condição de mandante?" Eis o trecho do Termo de Votação (fls. 5064), verbis:

3º) O jurado absolve o réu?

4 SIM

3 NÃO

7 não utilizadas

De acordo com o art. 490 do CPP, tendo ocorrido contradição com as demais respostas, o MM. Juiz Presidente explicou aos jurados o que os quesitos significam, tendo um dos jurados formulado uma pergunta sobre o significado da palavra "concorreu", se era pela participação ou suspeita, e anunciou que submeteria o terceiro quesito a nova votação.

A defesa pediu que seja registrado o seu protesto, tendo em vista que a decisão dos jurados por 4 votos a 3, absolvendo o réu,

fls.7/68

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

não pode ser submetida a nova votação, por ser quesito obrigatório e que, com a reforma da lei, em 2008, assegura ao jurado a liberdade de escolha pela absolvição do acusado. Pelo advogado de defesa foi requerido que se votasse novamente também o segundo e o terceiro quesito das duas séries anteriores, tendo em vista que um jurado formulou pergunta sobre o significado da palavra "concorreu" no segundo quesito, se significa participação ou supeita.

Pelo MM. Juiz Presidente foi mantida a decisão no sentido de reformular a pergunta aos senhores jurados, conforme prevê o art. 490 do CPP referente ao terceiro quesito da terceira série, uma vez que há inegável contradição entre as respostas dadas ao segundo e terceiro quesitos apenas da terceira série.

3º) O jurado absolve o réu?

4 NÃO

3 SIM

Em seu "Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência", 5ª Ed. Revista e Atualizada, Ed. Atlas, p. 967, PACELLI e FISCHER colacionam precedente do STJ, anterior à Reforma introduzida pela Lei n. 11.689/2008, no qual aquela Corte assenta entendimento no sentido de que "pode o Magistrado interferir na votação para evitar contradição na resposta dada pelos jurados aos quesitos formulados (Habeas Corpus n. 81.670-SP, STJ, 5ª Turma, Rei. Min. Felix Fischer, publicado no DJ em 25.2.2008).

Nesse esteio, preconiza o caput do art. 490 do Código de Processo Penal "se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem as respostas".

No caso, a resposta ao terceiro quesito da terceira série (vítima Erinaldo) colidia com a resposta dada ao quesito precedente de autoria, conforme decidiu o nobre Magistrado a quo. Pensar o contrário significaria decisão manifestamente contrária à prova dos autos, a qual se mostra bastante robusta contra o apelante.

Daí porque não há como se perfilhar o entendimento de que a aplicação do art. 490 do Código de Processo Penal pelo juiz-presidente, para dirimir uma contradição, tenha gerado nulidade absoluta, por ferir direito de defesa do apelante, máxime ante a constatação inarredável de que a única tese defensiva por ele sustentada, ao longo de todo o julgamento, girou em torno da NEGATIVA DE AUTORIA.

Salta aos olhos, portanto, que o placar nos quesitos relativos à materialidade, à autoria, à presença do animus necandi, e, em seguida, à absolvição redundou em manifesta contradição, de tal forma que agiu com acerto o juiz-presidente ao aplicar o artigo 490,

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

caput, do Código de Processo Penal, uma vez que, havendo contradição nas respostas aos quesitos, o MM. Juiz Presidente do Júri deve esclarecê-la aos jurados e realizar nova votação. O que não se pode admitir, evidentemente, é a existência de contradições na vontade do Júri, situação que deve ser dirimida, o que ocorreu no presente caso.

Ao contrário do que propugna a defesa, tal contradição existiu apenas na resposta entre o segundo e o terceiro quesitos, porque apenas no caso da vítima Erastótenes houve contradição na resposta aos quesitos, sendo que em relação às demais vítimas, contradição nenhuma restou demonstrada, tendo sido o apelante condenado de forma unânime em relação às demais vítimas, bem como em relação aos demais quesitos e séries a condenação.

Com efeito, quando da submissão do mesmo quesito na quarta e última série (Ailton Pereira de Oliveira), os jurados mantiveram-se coerentes e harmônicos, ao não absolverem por 4 x 3 o ora apelante Antério Mânica do crime de homicídio qualificado. Tratando-se, portanto, do mesmo escore das séries anteriores relacionadas às vítimas Erástotenes, Nelson e João.

*De mais a mais, a doutrina não discrepa desse posicionamento, conforme esclarecem Edilson Mougenot Bonfim e Domingos Parra, em hipótese idêntica à dos autos (in **O novo procedimento do júri**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 140):*

"(...) Imagine-se, por exemplo, que a única tese apresentada pela defesa seja a de negativa de autoria. Afastada a tese, respondidos afirmativamente os quesitos relativos à materialidade e à autoria e participação, deverá o juiz presidente, ainda assim, indagar aos jurados se absolvem o acusado. Respondendo negativamente, nenhum problema se suscita, eis que os jurados confirmam a condenação. Todavia, se os jurados responderem afirmativamente ao quesito, absolvendo o acusado, qual o fundamento da absolvição? O resultado de um julgamento decidido nestes termos trará perplexidade, e, havendo recurso do órgão acusador, parece-nos que não resta outra alternativa ao tribunal ad quem senão ordenar que o réu seja submetido a novo julgamento, por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos."

*De igual modo, confira-se o escólio de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes (in **As nulidades no processo penal**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 257/259):*

"No sistema brasileiro, ao contrário do que sucede no modelo inglês, a manifestação dos jurados não se concretiza pela simples resposta à indagação sobre a culpabilidade ou inocência do acusado - guilty or not guilty -, mas resulta de uma pluralidade de respostas a perguntas referentes ao fato imputado e suas circunstâncias, segundo

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

as teses desenvolvidas em plenário pela acusação e pela defesa; os quesitos, cuja totalidade compõe o questionário, representam, portanto, o meio através do qual se conhece o veredicto do tribunal; daí a fundamental importância tanto de sua correta formulação, como da inteireza e coerência das respostas resultantes.

Refere-se ainda o Código à nulidade por contradição das respostas do Conselho de Sentença aos diversos quesitos; nesse caso, a afirmação de proposições inconciliáveis evidencia defeito fundamental, seja na compreensão da pergunta formulada, seja no ato de votar, capaz de viciar radicalmente a manifestação da vontade do tribunal popular. Ocorrendo contradição, 'deve o juiz presidente, de acordo com o que prescreve o art. 490 do CPP (redação atual), submeter novamente à votação os quesitos a que se referem as respostas antagônicas, explicado antes aos jurados os motivos da contradição; se tal não foi feito, de rigor a anulação do julgamento; a nulidade é absoluta.'

Dessa forma, verifica-se que não houve nulidade alguma na aplicação do dispositivo do artigo 490 do Código Penal. Pelo contrário, sua não aplicação pelo juiz-presidente, diante da referida contradição, aí sim acarretaria possível caso de nulidade absoluta, a teor do artigo 564, parágrafo único, do CPP.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que o art. 490 do Código de Processo Penal autoriza o Juiz Presidente a renovação dos quesitos contraditórios, sem que isso revele afronta ao princípio da soberania dos veredictos, contrariamente ao teor do voto vencido, colacionado pela defesa interposta pelo réu Antério Mânica, mas precisamente à fl. 18 da apelação:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO. RESPOSTAS CONTRADITÓRIAS. RENOVAÇÃO. 3. PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 490 DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SOBERANIA DO JÚRI. JUÍZES LEIGOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Da leitura da denúncia, não parece possível dissociar o contexto fático em que foram praticados os delitos de homicídio consumado e de homicídio, tentado, ambos praticados em

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

continuidade delitiva, com o auxílio do paciente, que deu fuga ao executor. Dessarte, há manifesta contrariedade no julgamento que condena por um delito e absolve pelo outro, sendo, de fato, o mais correio, a renovação da quesitação para que seja condenado em ambos ou absolvido em ambos.

3. O art. 490 do Código de Processo Penal autoriza ao Juiz Presidente a renovação da votação dos quesitos contraditórios, sem que isso revele afronta ao princípio da soberania dos veredictos. De fato, não se pode descurar que o Tribunal do Júri é composto por juizes leigos, razão pela qual é imperativa a necessidade de esclarecimentos quando houverem dúvidas ou contradições, conforme se verificou ser o caso dos autos.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 269.764/SP, Rei. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/05/2016).

No mesmo sentido está a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. TEMAS DE FUNDO. IRREGULARIDADE NA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO NA SESSÃO DESIGNADA. INOCORRÊNCIA. NULIDADES PROCESSUAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RESPOSTA AOS QUESITOS. CONTRADIÇÃO. ARTIGO 490 DO .. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATUAÇÃO IMPARCIAL DA JUÍZA PRESIDENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os predentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional. 2. Cientificada a Defesa do dia designado para julgamento da apelação criminal, despicienda a observação da ordem cm que incluídos os processo na lista, sendo dever do advogado acompanhar a sessão de julgamento quando presente interesse na realização de sustentação oral. 3. Inviável a apreciação em sede de habeas corpus de questão recursal não decidida pelas instâncias anteriores, sob pena de supressão de instância. **4. Presente contradição na resposta dos jurados à quesitação, a explicitação realizada com imparcialidade pela Juíza Presidente ocorreu nos estritos limites do art. 490 do Código de Processo Penal. 5. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento. (RHC 120317, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em H/03/2014,**

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

*PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 10-04-2014
PUBLIC 11-04-2014).*

Igualmente não deve prosperar a tese de que MM Juiz Presidente deveria ter refeito a votação das séries e quesitos anteriores, nos quais se abordou o tema "concorreu", haja vista a dúvida de um dos jurados sobre o significado da palavra "concorreu" no segundo quesito, se significava "participação ou suspeita".

Como bem pontuou o Ministério Público Federal em sede de contrarrazões. nulidade alguma existiu (fls. 5.854/5.855):

(...)

Quanto a alegação que um dos jurados perguntou o exato sentido do termo "concorreu", "se era pela participação ou suspeita", isso também não implica em nulidade. Afinal, o jurado sabia que o termo concorreu era participação no crime, em termos gerais, mas perguntou, para ter mais clareza, clarificando a ideia melhor. A palavra "concorreu" não é difícil e o jurado sabia que uma pessoa concorre para um crime quando participa ou é suspeito de participar num crime. Os próprios termos da pergunta do jurado mostram claramente que o jurado sabia o sentido, apenas queria aumentar a clarificação do que sabia de antemão. Se o termo em questão fosse algo "oxímoro", aí, sim, poderia a defesa estar correta, na tese de nulidade. O termo "concorreu" era claro e o jurado não desconhecia, apenas quis precisar melhor o significado, ampliar o significado. A pergunta do jurado foi quando o juiz explicava o significado dos quesitos. No máximo, poderia afetar a votação de crime de Erastótenes, mas não as restantes condenações.

E não afeta nem sequer a condenação no caso Erastótenes, pois a segunda votação levou à condenação do réu. A reformulação da pergunta está prevista no artigo 490 do CPP.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado do eg. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. NEGATIVA DE AUTORIA. QUESITAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INTELECTUAL. RESPOSTAS POSITIVAS POR MAJIS DE TRÊS JURADOS. RESPOSTA AFIRMATIVA AO TERCEIRO QUESITO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO E RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO, I. No tribunal do júri, a votação somente deve ser encerrada quando houver resposta negativa de mais de três jurados a qualquer dos quesitos dos incisos I e II do art. 483 - CPP (§ 1º - idem). Sendo as respostas positivas, deve obrigatoriamente (art. 483, § 2º) ser formulado o

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

quesito do inciso III ("O jurado absolve o acusado?"). 2. São as respostas positivas aos quesitos dos incisos I e II que podem levar à absolvição, sendo o caso, por excludentes de ilicitude e de culpabilidade..A decisão do tribunal do júri dispensa motivação, podendo pautar-se em sentimentos puramente pessoais, dada a soberania dos seus veredictos (art. 5º, XXXVIII.c - CF). 3. Na concepção democrática do júri. um fragmento do legislativo incrustado na estrutura do judiciário, podem os jurados decidir por piedade ou outro motivo do seu sentimento de justiça, mesmo contra a prova dos autos, o que. ocorrendo pela segunda vez, manda lei que prevaleça (art. 593, § 3º, in fine - CPP. 4. Na hipótese, todavia, tendo os jurados respondido afirmativamente ao quesito da materialidade do homicídio, e ao que indagava se o acusado fora o mandante do crime, conforme consta do termo de votação, e não lendo a defesa manejado teses de excludentes de ilicitude e/ou de culpabilidade, a resposta afirmativa ao terceiro quesito, por mais de três votos, com absolvição do acusado, implica decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III. d - CPP), que, em primeiro julgamento, não pode prevalecer. 5. Provento da apelação, com a anulação e renovação do julgamento pelo Tribunal do Júri Federal do Mato Grosso.

(TRF-1 - ACR: 59542920004013600 MT 0005954-29.2000.4.01.3600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 11/06/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJFI p.354 de 18/09/2013).

O caso acima colacionado se refere ao julgamento do mandante do assassinato do Juiz de Direito Leopoldino Marques do Amaral, acontecido em 07 de setembro de 1999. Ad instar do que aconteceu aqui, os jurados, naquele processo submetido à apreciação da 4ª Turma, em razão de apelo do MPF, absolveram o mandante Josino Pereira Guimarães, mesmo após responderem afirmativamente aos quesitos de materialidade e de autoria, não obstante a única tese defensiva fosse a da negativa de autoria.

Em seu voto condutor, o em. Relator Desembargador Federal, Doutor Olindo Menezes, assentou o entendimento de que:

Tendo os jurados votado afirmativamente ao quesito da materialidade e a respeito de ser o acusado o mandante do crime de homicídio (fl. 2.331), e não tendo a defesa manejado teses de excludentes de ilicitude e/ou de culpabilidade, a resposta afirmativo ao terceiro quesito, por mais de três votos (fl. 2.331-v), com absolvição do acusado, implica decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d" CPP).

É que, depois de assistir aos debates e à leitura das peças documentais, ao longo de horas de julgamento, os jurados seguramente estavam suficientemente informados para

fls.13/68

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

afirmar, por maioria qualificada, em face da prova que examinaram ao longo da sessão, que o acusado fora o mandante do assassinato. Se assim o fizeram, soa como manifestamente contrário à prova que examinaram (supostamente) a resposta ao terceiro quesito, de que o acusado deveria se absolvido. Cuida-se de uma estupidez lógica.

Não deveriam (embora pudessem), por tudo isso, os jurados absolver o réu pelo acolhimento do quesito genérico e obrigatório previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal.' Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IIE VI DO CPB). ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. REFORMA DA DECISÃO PELO TRIBUNAL A QUO, COM A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO PARQUET ESTADUAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS FORMULADOS. RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA, HAVENDO, CONTUDO, A ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE, SENDO QUE A NEGATIVA DE AUTORIA FOI A ÚNICA TESE FORMULADA PELA DEFESA. ART. 490 DO CPP. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MAGISTRADO, TODAVIA NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O tema relativo à preclusão da matéria deduzida pelo Parquet Estadual em sede de apelação — contradição entre quesitos, com a nulidade do julgamento — não foi submetido à apreciação do Tribunal a quo, consubstanciando sua análise, nesta Corte Superior, inadmissível supressão de instância.

2. Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, restou o paciente absolvido, nada obstante o Conselho de Sentença ter reconhecido que as lesões'descritas no laudo foram a causa da morte e ter o paciente agido de forma livre e consciente, com vontade de matar, quando desferiu os golpes com instrumento contundente (faca) contra a vítima.

3. In casu, a única tese defensiva foi a de negativa da autoria, conforme consignado na ata de julgamento. Assim sendo, conforme registrou o aresto combatido, a resposta positiva ao quesito relativo à absolvição do réu surge contraditória com o reconhecimento da autoria.

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

5. Ordem denegada. (HC 158933/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma do STJ, unânime, DJe de 16/11/2010).

A soberania das decisões do Tribunal do Júri não implica, salvo num segundo julgamento, a tutela de decisões contrárias à prova dos autos, dispondo a lei que, em tal hipótese, caberá apelação que, se provida, levará a novo julgamento (art. 593, III, "d" - CPP).
Nesse sentido é a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO- APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DO TRIBUNAL DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONTRARIEDADE AO ART. 121, §2º, DO CP E AO ART. 593, §3º, DO CPP. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. É assegurada, pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri. 2. Não pode o Tribunal de Justiça, em sede de recurso de apelação, modificar a opção feita pelos jurados, retirando a qualificadora reconhecida e redimensionando a pena aplicada.

3. Caso se reconheça que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, deve o Tribunal dar provimento ao recurso, para submeter o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Inteligência do artigo 593, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

4. Recurso Especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão vergastado, determinando a submissão do recorrido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. (REsp 1272294/MG. Rel. p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª Turma do STJ, maioria, DJe 06/08/2012).

Diante do exposto, dou provimento à apelação, anulo o julgamento e determino que o acusado Josino Pereira Guimarães seja, a tempo e modo, submetido a novo julgamento (art. 593, III, "d" - CPP).

As preliminares, por conseguinte, não merecem acolhimento. (Fls. 5876/5888).

De fato, sem qualquer razão as supostas nulidades apontadas. Senão, vejamos.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

Os objetos materiais apreendidos foram submetidos à perícia, conforme já documentado, e apresentados ao Conselho de Sentença, sendo desnecessário sua remessa para exame dos aspectos abordados no apelo. Quanto aos apensos, estes já foram remetidos da 9ª Vara Federal da SJMG para esta Corte, estando à disposição da Defesa.

Em relação à quesitação, não procedem as alegações do recorrente. O Corpo de Jurados votou 4 vezes (= 4 séries, uma para cada vítima): 6 quesitos para cada uma das séries. O incidente citado diz respeito à vítima Eratóstenes e, portanto, ocorreu em apenas uma das quatro séries (1ª Série: Nelson José da Silva; 2ª Série: João Batista Soares Lage; **3ª Série: Eratóstenes de Almeida Gonçalves**; 4ª Série: Aílton Pereira de Oliveira).

Ao detectar contradição entre o 3º quesito e os 2 primeiros da 3ª série (vítima Eratóstenes) quando os jurados responderam SIM à pergunta: “O réu Antério Mânica concorreu para o crime na condição de mandante?” e SIM, para a pergunta seguinte: “O jurado absolve o réu?”, resultando em absolvição por 4x3, o Juiz Presidente interveio corretamente, nos termos do art. 490 do CPP, submetendo o quesito à nova votação. E a segunda votação foi harmônica com as outras dezenas de votações (materialidade, autoria, circunstâncias agravantes e qualificadoras). A conclusão pela condenação foi clara (termo de votação às fls. 5.064/5.073). Sobre a matéria, importante destacar a lição de Renato Brasileiro de Lima, *verbis*:

Caso a resposta a qualquer dos quesitos esteja em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, de ofício ou mediante requerimento das partes, deve explicar aos jurados em que consiste a contradição, submetendo novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas. É nesse sentido o teor do art. 490 do CPP. Portanto, ao reconhecer a existência de contradição entre as respostas aos quesitos formulados, cabe ao Juiz Presidente submeter à nova votação todos os quesitos que se mostrem antagônicos, e não somente aquele que apresentou resultado incongruente. (in Manual de Processo Penal, volume único, Editora JusPodium, 4ª Ed, 2016, p. 1391).

Quanto ao pedido indeferido da defesa para que fossem submetidos à votação também o segundo e terceiro quesitos das duas séries anteriores diante da pergunta do jurado sobre o termo “concorreu”, também agiu corretamente o magistrado a quo, pois, de fato, a contradição detectada foi apenas entre as respostas dadas ao segundo e terceiro quesitos da **terceira série**. E na verdade, ao perguntar o jurado ao Juiz Presidente

fls.16/68

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

se a palavra “concorreu” significava ‘participação’ ou ‘suspeita’, ele quis apenas confirmar o significado e atestar sua convicção, pois, se quisesse absolver o réu, teria feito isso na segunda votação. Ou ainda, teria absolvido o réu quando votou na 4ª série. O fato não passou de um incidente isolado durante o julgamento.

Portanto, constatada incoerência entre as respostas dadas por algum membro do corpo de jurados, o Juiz Presidente do Júri, a quem cabe a condução de todo o procedimento, pode determinar nova votação dos quesitos, agindo, portanto, em conformidade com o art. 490, *caput*, do CPP, e foi exatamente isso que ele fez *in casu*.

E como ensina Eugênio Pacelli de Oliveira: “A resposta à quesitação pelo Conselho não exige qualquer fundamentação acerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada (aqui, no sentido metafísico) a verdade.” (In Curso de Processo Penal, 10ª ed., editora Lumen Iuris, 2008, p. 565).

Não prosperam, assim, as alegações trazidas pela Defesa do réu, ora lacônicas, ora totalmente desprovidas de coerência quando confrontadas com a vasta prova carreada aos autos.

DO MÉRITO

A sentença do júri é subjetivamente complexa porque ela envolve dois órgãos distintos: o *Conselho de Sentença*, que decide sobre a existência do crime, a autoria delitiva, presença de qualificadoras, causas de aumento e diminuição de pena, dentre outras, questões essas que, uma vez resolvidas, revestem-se do manto da soberania dos veredictos, não podendo ser alteradas quanto ao mérito pelo Juízo *ad quem*; e, o *Juiz Presidente*, que resolve outras matérias afetas à sua competência e que podem sofrer, no Tribunal Revisor, tanto o *judicium rescindens* quanto o *judicium rescissorium*.

Sobre a Soberania dos Veredictos, ensina Renato Brasileiro de Lima, *verbis*:

Na medida em que representa a vontade popular, a decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, é soberana (CF, art. 5º. XXXVIII, “c”). Da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados se substituam a eles na decisão da causa. Afinal, fosse possível a um Tribunal formado por juízes togados reexaminar o

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

mérito da decisão proferida pelos jurados, estar-se-ia suprimindo do Júri a competência para julgamento de tais delitos. (In Manual de Processo Penal, Ed. Jus Podivum, 4ª Ed, 2016, pág. 1312).

É certo que isso não significa dizer que as decisões do Tribunal do Júri sejam intangíveis e definitivas. Elas são sim recorríveis, podendo o Tribunal *ad quem* dar provimento aos recursos dos condenados para sujeitá-los tão somente a novo julgamento (*judicium rescindens*). Contudo, para tanto é preciso que haja demonstração inequívoca, a cargo dos recorrentes, de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Ainda que seja cabível apelação com base na alínea 'd', do art. 593, inc. III, do CPP, de modo a que haja compatibilidade com o princípio da soberania dos veredictos, leciona o citado autor, *verbis*:

(...) é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta dos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria. (in Manual de Processo Penal, volume único, Editora JusPodium, 4ª Ed, 2016, p. 1697).

Ora, decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', CPP), é aquela sem qualquer apoio na prova produzida, sendo certo que se a mesma estiver baseada em uma das versões apresentadas nos autos, não há de se falar na ocorrência do vício apontado. Além disso, não trouxe a Defesa nenhum elemento capaz de infirmar a decisão do Conselho de Sentença.

Do exame dos autos, constata-se que a sentença não está em contrariedade à decisão dos jurados ou com a lei expressa. O Conselho de Sentença concluiu que no dia 28 de janeiro de 2004, entre 8h e 8h30, em uma estrada vicinal de terra que dá acesso à Fazenda Bocaína, situada na margem direita da Rodovia MG 188, sentido Boa Vista-Unai, próximo ao trevo de acesso a Bonfinópolis de Minas, foram efetuados disparos de arma de fogo contra NELSON JOSÉ DA SILVA, que lhe causaram os ferimentos descritos no ACD de fls. 253/256 e a sua morte.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

No tocante ao ora apelante, **ANTÉRIO MÂNICA**, na 1ª Série dos quesitos, entendeu o Júri que o acusado concorreu para o homicídio de NELSON JOSÉ DA SILVA (ACD de fls. 253/256), na condição de mandante, por ter determinado a contratação de pistoleiros para a execução do crime. Afirmou que o delito foi praticado mediante pagamento em dinheiro ou promessa de recompensa, mediante emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificultou a defesa da vítima, pois ela foi abordada no interior do veículo e os executores fingiram buscar informações e, em seguida, simularam um assalto; e que foi praticado para assegurar a ocultação ou a impunidade de outro crime, consistente na frustração de direitos trabalhistas.

Na 2ª Série, entendeu que ANTÉRIO MÂNICA concorreu para o homicídio da vítima JOÃO BATISTA SOARES LAGE (ACD de fls. 257/261), reconhecendo as mesmas qualificadoras apontadas em relação a Nelson J. da Silva.

Na 3ª Série, o Corpo de Jurados afirmou igualmente que ANTÉRIO MÂNICA, na condição de mandante, foi o responsável pela contratação dos pistoleiros que ceifaram a vida de ERATÓSTENES DE ALMEIDA GONÇALVES (ACD de fls. 262/265). Reconheceu a presença de 3 (três) qualificadoras, conforme acima destacado.

Na 4ª Série, o Conselho de Sentença também concluiu que ANTÉRIO MÂNICA concorreu para o homicídio de AÍLTON PEREIRA DE OLIVEIRA (ACD de fls. 266/268), na qualidade de mandante da contratação dos pistoleiros para a execução dos crimes. Entendeu que o delito foi praticado mediante promessa de recompensa e mediante dissimulação que dificultou a defesa da vítima.

Nesse contexto, o conjunto probatório aponta o réu como sendo um dos mandantes dos crimes, não havendo que se falar que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos. A questão restou devidamente examinada no bem lançado opinativo ministerial, da lavra dos eminentes Procuradores Regionais da República, Elizabeth Mitiko Kobayashi, Wellington Luís de Souza Bonfim e Bruno Caiado de Acioli, que, por sua pertinência, adoto como razões de decidir, destacando:

Antério Mânica pugna por sua absolvição, sob o fundamento de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrariamente às provas dos autos. A única tese defensiva é a negativa de autoria.

Sem razão, contudo.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

*Importante consignar que não há controvérsia quanto à materialidade do delito, a qual está sobejamente comprovada pelos Laudos Cadavéricos de **Nelson José da Silva**, de **João Batista Soares Lage**, de **Eratóstenes de Almeida Gonsalves** e de **Ailton Pereira de Oliveira** bem como pelo Laudo n° 382/2004-INC (Laudo de Confronto Microbalístico), pelo Laudo de Exame em Local de Morte Violenta (Laudo n° 477/04-INC) e Laudo de Exame em Armas.*

Em que pese a negativa do réu e ora apelante, o conjunto probatório carreado aos autos indica, com a certeza fática e a segurança jurídica necessárias a atrair um decreto penal condenatório, que Antério Mânica praticou o crime previsto no artigo 121, incisos I, IV e V do Código Penal.

Restou sobejamente provado tanto na Polícia Federal, como em juízo, por meio dos depoimentos, confissões dos réus, documentos, perícias, interceptações telefônicas, quebras de sigilo telefônico e bancários, a participação do réu Antério Mânica, como um dos mandantes, no crime de quádruplo homicídio triplamente qualificado contra os servidores do Ministério Público do Trabalho e Emprego, no caso que ficou conhecido como "Chacina de Unai".

Com efeito, bastante esclarecedor o depoimento prestado pelo correu Erinaldo de Vasconcelos Silva (fls. 4.569/4.577), no sentido de evidenciar que o apelante Antério Mânica, juntamente com o seu irmão, Norberto Mânica, ordenaram a execução dos quatro Servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, Nelson José da Silva, João Batista Soares Lage, Eratóstenes de Almeida Gonsalves e Ailton Pereira de Oliveira, mediante pagamento de recompensa.

O correu Erinaldo de Vasconcelos Silva afirmou livre e espontaneamente (fl. 4.569/4.577):

*(...) QUE foi procurado na sua casa, na cidade de Formosa, Goiás, pelo Seu Chico Pinheiro para cometerem um homicídio em Unai, MG; Que os mandantes do crime são NORBERTO MÂNICA e ANTÉRIO MÂNICA;(...) QUE quando chegaram em Unai de noite estava chovendo muito e antes de irem para o hotel pararam em um posto de gasolina: QUE Seu CHICO PINHEIRO ligou para JOSÉ ALBERTO DE CASTRO, que chegou no posto de cinco ou dez minutos; QUE JOSÉ ALBERTO DE CASTRO foi ao posto para mostra a casa do fiscal do trabalho Nelson; QUE o depoente, junto com CHICO PINHEIRO, entrou dentro do carro do ZE ALBERTO DE CASTRO, uma pick-up PRETA; que WILLIAN permaneceu no posto de gasolina (...); QUE nesse momento chegou um outro carro, um "**Marea**" de cor escura; QUE tem certeza que era um "Fiat Marea"; QUE ZÉ ALBERTO DE CASTRO desceu da pick-up e chegou próximo ao "**Marea**" escuro para falar com a pessoa que estava dentro do "**marea**" escuro era o "patrão"; QUE o vidro do*

fls.20/68

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

motorista eslava só um pouco aberto, mas não estava completamente aberto; QUE ZÉ ALBERTO DE CASTRO chegou falando que "o patrão" falou "tora tudo, o que passar eu dobro", querendo dizer que as pessoas que estivessem com o fiscal do trabalho Nelson deveriam também ser mortas e que para isso o "o patrão" pagaria o dobro; QUE "torar" significa "matar" ;(...) Que confirma que recebeu de ROGÉRIO ALAN a carta lida nesta oportunidade, esclarecendo que, quando ROGÉRIO ALAN usava as expressões "a ele" "deles" "esses caras" e "mandante". ROGÉRIO ALANA se referia aos mandantes NORBERTO MÂNICA e ANTÉRIO MÂNICA;

No plenário de julgamento, o réu colaborador Erinaldo de Vasconcelos Silva reitera as afirmativas prestadas ao Ministério Público Federal, conforme trilhas .02:16" a 03:30", 06:36" a 08:50", 12:00" a 20:30", 22:04" a 22:27" da mídia. Entre 8:20" e 8:25", deixa claro que quem estava no interior do "Fiat Marea", na noite do encontro com José Alberto de Castro no posto de gasolina, era Antério Mânica. Tais declarações estão em harmonia com o depoimento de seu comparsa, o correu Willian Gomes de Miranda, às fls. 729/732 e 4702/4703.

No sentido de confirmar a participação de Antério Mânica na empreitada delituosa, encontram-se os depoimentos em plenário das testemunhas DPF Wagner Pinto de Souza (09:40" a 13:45", 14:30" a 16:25", 17:53" a 19:56", 24:30" a 27:30". 29:34" a 30:32", 31:58" a 32:20" e 53:27 a 54:29"), Rita Cristina Carneiro Neiva Mudim (00:38" a 02:35", 02:46" a 03:37" e 04:00" a 04:52"), João Alves de Miranda (06:54" a 12:13"), Vicente Ribeiro do Santos (00:50" a 09:42"), Afrânio Gonçalves Soares (02:33" a 11:50" e 12:22" a 13:05").

Demais disso, denotando-se mais evidente a participação do réu Antério Mânica na empreitada criminosa, em relação à reunião prévia entre os mandantes do crime, ocorrida em 27/01/2004, momento em que decidiram matar todos os quatro servidores do MTE, a referida reunião, assim como o réu Antério Mânica, foram mencionados pelo correu Hugo Alves Pimenta em seus depoimentos ocorridos nos autos da delação premiada de nº 2007.38.00.0256270 (mídia digital anexa), confirmando-sc, assim, os depoimentos prestados por Vicente Ribeiro dos Santos de fls. 1714/1724, e em plenário, no sentido de que teria visto o mencionado encontro no dia 27/01/2004, na sede da empresa Huma Cereais, (fls. 41/46 da mídia digital - autos nº 2007.38.00.0256270):

"Informa o depoente que, no dia anterior ao crime, em um escritório de propriedade do depoente, ocupado por José Alberto de Castro com a finalidade de olhar uma obra próxima, também de propriedade do depoente, jssso por volta das três horas da tarde, ouviu de NORBERTO MÂNICA a seguinte expressão: "Manda vim, Hooora', tudo", ou seja, mata todo

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

mundo, referindo-se aos fiscais do trabalho, sendo que "tora", no sotaque de .NORBERTO MÂNICA significa torra, ou seja, mata, mete bala"

Importante consignar que Rita Cristina Carneiro Neiva Mudim, servidora pública federal lotada na Subdelegacia Regional do Trabalho de Paracatu (MG) na época dos fatos, confirmou que recebera ligações telefônicas de Antério Mânica no dia 28 de janeiro, aproximadamente às 9h, querendo, num primeiro momento, saber se todos os fiscais e, num segundo momento, para confirmar que todos estavam mortos.

O DPF Wagner Pinto de Souza evidencia a importância das ligações telefônicas para a Subdelegacia de Regional de Paracatu e do "Fiat Marea de cor escura" no posto de gasolina na véspera do crime como importantes elementos de ligação de Antério Mânica ao fato criminoso. Quadra notar que, naquela época, veículos da categoria do Fiat Marea era, segundo o Delegado, um "carro luxuoso" (32:08"), destinado a pessoas com "um poder aquisitivo melhor" (32:20").

O Auditor Afrânio Gonçalves Soares confirma que Antério Mânica ligou para a vítima Eratóstenes para reclamar da fiscalização feita por esse em sua fazenda. O contato foi feito por telefone e, na ocasião, Antério Mânica pediu para falar também com o Auditor Afrânio. Segundo essa testemunha, foram constatadas diversas irregularidades na Fazenda de Antério Mânica (13:10 a 13:30).

Em seu depoimento no plenário, o policial civil João Alves de Miranda, que participou ativamente das investigações em conjuntamente com Polícia Federal afirmou textualmente que, quando da prisão dos pistoleiros, Erinaldo comentou sobre um "Marea azul" que chegou junto com o carro do Zé Alberto de Castro. Efetuadas diligências, descobriu-se que a esposa de Antério Mânica possuía um veículo com as mesmas especificações.

Do mesmo modo foi o depoimento do correu Hugo Alves Pimenta, acerca do "Marea azul", nos autos da delação premiada, nº 2007.38.00.0256270 (mídia digital-fls. 49/51):

"que o também denunciado WILLIAN GOMES DE MIRAN afirmou para o ora depoente, quando ambos estavam presos na Superintendência de Polícia Federal em Belo Horizonte, que a pessoa que se encontrava no Marea escuro era o acusado ANTÉRIO MÂNICA, atual prefeito da cidade de Unaí; QUE o depoente sabe dizer que o referido Marea escuro pertence à esposa de ANTÉRIO MÂNICA, Dona Bernadete Mânica, tratando-se de um Marea "de cor azul escura, quase preto"

Por meio do ofício n. 111/S.EST./2004, de 21 de setembro de 2004. o Departamento de Trânsito de Minas Gerais informa que havia

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

somente um veículo Fiat . modelo Marea. de cor azul, registrado no Município de Unaí/MG. o qual foi transferido para Benardcttc Mânica. em 1º de janeiro de 2004 (vide tis. 4768/4799). Benardette é esposa de Antério Mânica.

Antério Mânica tinha motivos de sobra para eliminar os fiscais do trabalho, notadamente Nelson e Eratóstenes, porquanto sentia-se incomodado com as fiscalizações da Subdelegacia Regional do Trabalho de Paracatu/MG.

Com efeito, as provas dos autos demonstram que o Ministério do Trabalho e do Emprego lavrou diversos autos de infração contra Antério Mânica antes do cometimento dos delitos: Ais ns. 000952851, 001009761, 001009770, 000964921, 001009786, 001010701, 001010654, 007204582, 007204582, 007204591, 007204604, 007204612, 007204621, 007204621, 007513941. 007150202, 007150211, 007152248, 007152256, 007373759, 0007430264, 007430272, 007430281 (vide fls. 4815/4816). Os motivos são variados: jornada de trabalho aos domingos, trabalho de menores de 16 anos, trabalhador sem CTPS, falta de EPI, fornecimento de água não potável, ausência de condições higiênicas e sanitárias.

Consta que em 17 de dezembro de 2003, pouco mais de quarenta dias antes do fato, o fiscal Nelson José da Silva lavrou dois Autos de Infração, de ns. 007459653 e 007459645, contra Márcia Mânica e outros, em razão do pagamento de remuneração inferior a um salário-mínimo a 158 trabalhadores, entre outras irregularidade s. Releva consignar que Márcia Mânica, Antério Mânica e Marlon Mânica mantinham um condomínio de Empregadores Rurais. Márcia é filha de Antério (vide fls. 4823/4849).

Há autos de infração lavrados pela vítima Nelson José da Silva contra Antério Mânica (vide fls. 4901/4904, 4906, 4909, 4911 e 4959/4964). No Auto de Infração n. 007150202, por exemplo, datado de 20 de agosto de 2002, o apelante é autuado por não fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual. No AI n. 007150211, de 20.08.2002, em razão da falta de suprimento de água potável aos trabalhadores Há também o AI n. 007513941. Todos lavrados na Fazenda Guaribas que o douto advogado insiste em dizer não é de propriedade do apelante. Na verdade, já está exaustivamente esclarecido nos autos, e o apelante endossa isso no interrogatório em plenário, que se trata de uma grande Fazenda que foi dividida várias vezes, possuindo inúmeros proprietários, entre os quais o recorrente.

Com a devida vênia, é irrelevante se o apelante, anos após o fato, anulou esse ou aquele Auto, o que interessa é que o recorrente era useiro e vezeiro em desobedecer a lei, porquanto mesmo após levar a cabo a eliminação do fiscal Nelson José da Silva e demais funcionários do MTE, celebrar acordos com o MPT, responder a processos, ser preso, continuou a ludibriar a legislação trabalhista,

fls.23/68

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

conforme apontam os inúmeros autos lavrados nos anos de 2003 e 2004, bem assim a ação civil pública contra si ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (vide fls. 4869/4886, 4897/4900, 4913/4935, 4939/4956, 4966/4984). Na época, tinha motivos para eliminar os fiscais, como de fato assim o fez.

Abaixo, ainda, trecho do Laudo de Exame Pericial - Fonética Forense e Quesitação Complementar, subscrito pelo perito Antônio César Morant Braid, relacionado ao diálogo interceptado entre Norberto Mânica (Nine) e Antério Mânica (Téio), referindo-se à prática de crimes de mando, conforme consta às fls. 4678/4698:

12. "Nine": *É, O...O...Eu falei que não adiantava mandar o menino lá. Naqueles caras lá, não. Deus me livre, viu, Téio?"*

13. "Téio": *É É mais...mais...É o Eriberto, lá, ameaçando matar (...) e tal... E já fizemos a obrigação nossa, também"*

14. "Nine": *É"*

15. "Téio": *Fizemos a obrigação também".*

16 "Nine": *É, ai, não adianta, não."*

Assim, da análise dos discursos apresentados, é possivelmente que mandar o menino lá, "naqueles caras lá" está na perspectiva de mandar o "menino" executar "aqueles caras lá, associado a todos os outros elementos examinados nos discursos dos dois interlocutores. Portanto, é possível inferir que existe no diálogo considerações entre os interlocutores sobre crime de mando para execução de pessoas.

Nada mais digno de registro, encerra-se este Parecer datado e assinado a seguir

Salvador, 5 de setembro de 2013

Eng. Antônio César Morant Braid

Perito Relator

Informa-se, por fim, que Antério e Norberto se tratavam por "Téio" e "Nine/Nino", conforme consta do depoimento de Hugo Alves Pimenta às fls. 45 dos autos nº 2007.38.00.0256270 (mídia digital anexa): "Sabe que NORBERTO MÂNICA tem o apelido de "Nino", enquanto ANTÉRIO MANICA tem o apelido de "Téio".

Por derradeiro, mas não menos importante, indagado pelo MPF durante seu interrogatório em plenário sobre duas ligações telefônicas efetuadas para um terminal telefônico instalado na cidade de Formosa (GO), no dia 04 de janeiro de 2004, data situada no período dos atos preparatórios do iter criminis, Antério Mânica retrucou que não possuía negócios naquela cidade goiana, porém admitiu que era detentor da linha de n. 38 35050066, utilizado para discar para o terminal n. 61 64233090, em Formosa, cidade onde

fls.24/68

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

residia CHICO PINHEIRO, responsável pelo agenciamento dos pistoleiros (vide trilhas 1:06:38 a 1:07:44 e 1:08:35 a 1:09:50 do interrogatório de Antério Mânica). As informações telefônicas estão na MC n. 2004.38.00004940-5.

Não há, portanto, qualquer "julgamento manifestamente contrário à prova dos autos", como pretende fazer crer a defesa. Em verdade, expostas e debatidas as teses e provas apresentadas por ambas as partes, optou o E. Conselho de Sentença, soberanamente, pela participação de Antério Mânica, como mandante, da morte dos fiscais do trabalho. (Fls. 5889/5895).

Nada há neste caderno probatório que se assemelhe à decisão manifestamente contrária à prova dos autos, como quer fazer crer a Defesa. A decisão do corpo de jurados não se afastou das provas produzidas que formou sua convicção pelos elementos colhidos durante a instrução criminal.

Deste modo, não merecem ser acolhidas as teses da defesa, nenhuma delas. Passados tantos anos do cometimento desses graves crimes, o caso foi suficientemente debatido em quase 6.000 (seis mil) páginas só nestes autos; as provas exaustivamente examinadas e apontadas levaram o Conselho de Sentença a soberanamente decidir a responsabilidade de todos os envolvidos na barbárie, não havendo qualquer alegação ou fato novo a ser examinado que justifique um novo julgamento de modo a evitar o cumprimento da sentença condenatória a qual deve ser mantida *in totum*.

DA DOSIMETRIA

Por fim, irrepreensível a dosimetria fixada em obediência aos arts. 59 e 68 do CP. Estabelecendo o Código Penal, quanto ao crime de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º), a gradação de 12 (doze) a 30 (trinta) anos para a pena privativa de liberdade, a concretização feita na sentença em 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, para cada um dos homicídios se mostra correta, considerando a análise desfavorável ao réu quanto à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, observando-se ainda que, conforme bem salientado pelo magistrado sentenciante, as vítimas em nada contribuíram para a prática dos crimes, porquanto desempenhavam regularmente suas funções (fl. 5.075 - vol. 20).

Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença condenatória *in totum*.

É como voto.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR

VOTO – VOGAL

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES: — Senhor Presidente, tive acesso ao voto do eminente revisor, do qual Sua Excelência fez um resumo nesta sessão. Antes de votar, queria deixar muito claro que o sentimento de revolta e a sede de justiça dos familiares das vítimas nunca têm fim; cuida-se de uma dor que nunca vai passar, mas os julgadores, com o respeito mais sagrado que se pode ter com essa dor, têm que procurar ficar de fora desse cenário emocional, sob pena de não ser julgadores. Pode até ser que, dentro de tudo o que foi dito, dentro desse cenário geral, o apelante Antério Mânica efetivamente tenha participado dos crimes como mandante, mas não há prova segura dessa participação. Esse telefonema a que se referiu o Desembargador Néviton Guedes, que o acusado deu para a Delegacia do Trabalho, arrolado como um dos indícios, poderia ser um subterfúgio, uma forma de desviar a atenção, mas para tanto seria preciso que houvesse evidência da sua participação. O tribunal do júri, como lembrado várias vezes nesta sessão, é soberano. Quando ele, analisando uma prova, emite um julgamento, o tribunal revisor não pode mudar esse entendimento. Mas esse diagnóstico, essa opção de julgamento do tribunal do júri, tem que ter arrimo seguro em algum elemento de prova consistente, não podendo, para fins de condenação, ser puramente subjetivo, sem nenhum arrimo factual, hipótese em que o tribunal revisor pode rever o seu julgamento. Tive acesso ao longo e contextualizado voto do eminente revisor, em que Sua Excelência examina todos aqueles supostos indícios arrolados pela acusação, e afasta um a um, examinando dentro da prova e demonstrando que são extremamente fracos. Não há nenhum indício naquele sentido de que fala o Código de Processo Penal, de uma prova indireta, que permita, sim, uma condenação. Os indícios aqui, não sendo prova indireta, nos

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

termos do art. 239 do CPP, também não constituem prova leve (segundo sentido do termo indícios), não passando de fatos sem relevo probante ou de suposições difusas que não podem constituir prova pelo menos razoável do que seria a participação do acusado Antério Mânica como mandante desses bárbaros assassinatos. Não vejo evidências da participação do acusado, Senhor Presidente, como admitiu Vossa Excelência em seu longo voto, quando negou provimento às apelações. Com a devida vênias de Vossa Excelência, o voto do Desembargador Néviton Guedes diagnostica de uma forma mais acertada a solução do recurso, para dar provimento e mandar o acusado a novo julgamento. Na questão da quesitação, impugnada pela defesa, que o Desembargador Néviton Guedes superou, até teria uma visão um pouco diferente, porque obviamente o jurado pode, mesmo contra a prova dos autos, optar pela absolvição, ainda que isso pareça contraditório, mas se fosse essa a intenção dos votos nesse sentido, poderiam os jurados renová-lo na repetição determinada pelo Presidente do Júri, o que não ocorreu. Mas de toda forma sobraria uma disfunção, que seria a não renovação dos quesitos, como manda lei (art. 490 – CPP), mas apenas de um, como sucedeu. O tribunal do júri é muito satanizado, sobretudo em comunidades pequenas, na ideia de que absolve sempre, que se deixa levar pelo clamor popular, mas na verdade é um mecanismo extremamente sábio. Há crimes contra a vida nos quais o juiz togado fatalmente condenaria, mas que os jurados, captando melhor os sentimentos da sociedade, optam pela absolvição, bastando que haja uma explicação nos seus valores sociais. Há crimes que não se justificam, mas para o tribunal do júri eles não precisam necessariamente se justificar; basta que se expliquem na visão de mundo que ele tem. Senhor Presidente, não vou parafrasear o voto do Desembargador Néviton Guedes. Cuida-se de um caso difícil, com um quadro de injustiça muito grande para os familiares das vítimas, mas peço vênias a quem assim não pensa, aos eminentes procuradores, que fizeram o seu trabalho. O eminente Procurador Regional da República, na sustentação, se pautou muito na ideia de que, havendo duas versões, se o jurado opta por uma delas, o tribunal de revisão não pode mexer. Sim, é verdade, mas é preciso que essa versão tenha um lastro fático firme, o que não se dá no caso. A versão da condenação afunda diante da análise da prova, podendo ser revista pelo Tribunal de apelação. Peço vênias a Vossa Excelência, Senhor Presidente, que deu um voto longo, fundamentado, aos eminentes procuradores regionais da República, mas também dou provimento à apelação do acusado Antério Mânica para, anulando a sua condenação, determinar que seja a tempo e modo novamente submetido a júri em Minas Gerais.

É o voto.

RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 30/08/2004, contra Norberto Mânica, Hugo Alves Pimenta, José Alberto de Castro, Francisco Elder Pinheiro, Erinaldo de Vasconcelos Silva, Rogério Alan Rocha Rios, William Gomes de Miranda e Humberto Ribeiro dos Santos, à exceção do último, pelo cometimento de homicídio quádruplo, triplamente qualificado, contra três Auditores Fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho e do Emprego.

Posteriormente, em 17/09/2004, promoveu o aditamento à denúncia, imputando a Antério Mânica os mesmos delitos contra as mesmas vítimas, tendo em vista sua condição de mandante dos crimes.

O réu Antério Mânica, portanto, foi denunciado como incurso, por quatro vezes, em concurso material, nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, IV e V do Código Penal, bem como nas penas dos artigos 203, caput, também do Código Penal.

O Ministério Público Federal justificou o aditamento da denúncia para incluir o réu com os seguintes fundamentos (cito):

Os elementos probatórios constantes dos autos apontam ANTÉRIO MÂNICA como o fazendeiro que ordenou, juntamente com o seu irmão, NORBERTO MÂNICA, mediante pagamento de recompensa, a execução dos quatro Servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, Nelson José da Silva, João Batista Soares Lage, Eratóstenes de Almeida Gonsalves e Ailton Pereira de Oliveira, fato ocorrido no dia 28 de janeiro de 2004, conforme descritos na denúncia de fls. 02A a 12A, que integra o presente.

Com efeito, em Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, o Auditor Fiscal do Trabalho Nelson José da Silva, ao noticiar as graves e injustas ameaças de que fora vítima em 25 de fevereiro de 2003 e que efetivamente culminaram com a sua morte e de mais três colegas seus,

fls.28/68

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

todos Servidores do MTE, relatou que havia Fiscalizado também a "Fazenda Guaribas", cujo proprietário é ANTÉRIO MÂNICA. (fls. 684/686).

Segundo depoimentos prestados por Servidores do mistério do Trabalho e Emprego, logo após a execução dos três Auditores Fiscais e do Motorista do Órgão Federal citado, ANTÉRIO MÂNICA entrou em contato com a Subdelegacia Regional do Trabalho em Paracatu, questionando sobre a chacina, com a especial preocupação de se informar se todos eles haviam morrido.

Como não obteve a informação desejada, até porque os Servidores da Subdelegacia Regional do Trabalho ignoravam os fatos naquele momento, ANTÉRIO MÂNICA procurou a informação pretendida junto à Polícia Civil, ainda retomando a ligação para o Ministério do Trabalho e Emprego.

Iniciada a instrução criminal, o denunciado WILLIAM GOMES DE MIRANDA, confirmou, pela terceira vez, os depoimentos prestados em sede policial: "quando ZEZINHO chegou em uma pick up Strada, o mesmo veio acompanhado de um Fiat Marea de cor escura", e que "JÚNIOR também disse que o homem que ocupava o Marea estava muito bravo e disse que o que passar ele paga o dobro e que pode matar todo mundo". Em Juízo afirmou nada ter a modificar em seu depoimento.

Após o oferecimento da denúncia, apurou-se a existência de um veículo Marea, de cor azul, de características idênticas às do automóvel mencionado no depoimento de WILLIAM GOMES DE MIRANDA, Fiat Marea ELX, placa GYR8069, do Município de Unaí/MG, ano 2001/modelo 2002, registrado em nome de Bernardete Mânica, que vem a ser esposa de Antério Mânica (doc. anexo).

Com a execução do único Auditor Fiscal de trabalho rural lotado na região, ANTÉRIO MANICA, também pretendeu assegurar a execução de outros crimes que vinha cometendo sistematicamente: a frustração fraudulenta de direitos assegurados na legislação trabalhista (art. 203, caput, do CP), mediante pagamento aos empregados de salários inferiores ao mínimo legal, retenção de CTPS, ausência de segurança e higiene, imposição de alimentação precária e insuficiente aos seus empregados, ausência de registros de vínculos empregatícios. As fraudes trabalhistas davam, principalmente, mediante constituição ilegal de condomínio rural.

Consta, ainda, dos autos e conforme denúncia, que a família Mânica havia sido fiscalizada pela equipe de fiscalização composta das vítimas da chacina exatamente nas vésperas do crime, dias 26 e 27 de janeiro de 2004, tendo sido encontrados no dia do crime no veículo oficial, no qual foram assassinados os três fiscais e o motorista do MTE, vários documentos relacionados a atividade de fiscalização rural, entre estes, documentos que fazem referência ao nome de Antério Mânica, seus filhos, Márcia e Marlon Mânica, bem como Norberto Mânica." (Fls. 13A/16A).

A denúncia foi recebida em 20/09/2004. (fls. 1.350/1.351).

O réu foi pronunciado em 10/12/2004. (fls.2.546/2.605).

A sentença proferida pelo Juiz Federal Presidente do Tribunal do Júri da Seção Judiciária de Minas Gerais, após decisão do Conselho de Sentença, condenou o réu por quádruplo homicídio triplamente qualificado, realizado mediante paga ou promessa de recompensa, cometido mediante emboscada ou outro termo que dificultou a defesa da vítima e para acarretar a ocultação ou impunidade de outro crime (CP, art. 121, § 2º, incisos

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

I, I e V - quatro vezes), à pena de 99 (noventa e nove) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado (fls. 5074/5079).

DAS PROVAS COM BASE NAS QUAIS O RÉU FOI CONDENADO

A conduta do réu Antério Mânica na condição de mandante foi reconhecida pelo Conselho de Sentença tendo por base o conjunto das seguintes provas apresentadas pela acusação:

- a) fiscalização realizada pelo fiscal Nelson na "Fazenda Guaribas", em 25/02/2003, cujo proprietário seria Antério, na qual o fiscal relatou a ocorrência de ameaças;
- b) telefonemas realizados por Antério para a Subdelegacia Regional do Trabalho em Paracatu "questionando sobre a chacina, com especial preocupação de se informar se todos eles haviam morrido". Segundo a denúncia, "como não obteve a informação desejada, até porque os Servidores da Subdelegacia Regional do Trabalho ignoravam os fatos naquele momento, ANTÉRIO MÂNICA procurou a informação pretendida junto à Polícia Civil, ainda retornando a ligação para o Ministério do Trabalho e Emprego" (fl. 14A);
- c) depois de iniciada a instrução criminal, o denunciado William Gomes de Miranda teria confirmado, pela terceira vez, os depoimentos prestados em sede policial afirmando que, ao chegarem a Unaí, José Alberto de Castro (vulto "Zezinho") os encontrou, tendo chegado numa pick up Strada e tendo vindo acompanhado de um Fiat Marea de cor escura, e afirmou William que "JÚNIOR também disse que o homem que ocupava o Marea estava muito bravo e disse que o que passar ele paga o dobro e que pode matar todo mundo";
- d) depois de oferecida a denúncia, apurou-se a existência de um veículo Marea, de cor azul, de características idênticas às do automóvel mencionado no depoimento de William Gomes de Miranda, Fiat Marea ELX, ano 2001/modelo 2002, registrado em nome de Bernardete Mânica, esposa de Antério;
- e) antes do cometimento dos delitos o Ministério do Trabalho e do Emprego lavrou diversos autos de infração contra Antério Mânica por motivos variados;
- f) reunião realizada no dia anterior do crime nas dependências da "Huma Cereais" com a participação de Antério e outros denunciados;
- g) viagem de grupo de fazendeiros a Brasília como decorrência de multas lavradas e da chacina ocorrida em Unaí, pois o grupo, alega-se, pretendia promover articulações para não ser incomodados pelas autoridades policiais.

DO RECURSO DO RÉU

O réu, em suas razões recursais (fls. 5.816/5.847) argui, preliminarmente, a nulidade do julgamento do tribunal do júri (cito):

33 — Durante a votação do 3º quesito ("3º - O jurado absolve o réu?") da 3ª Série (relativa a vítima Erastóstenes), o Conselho de Sentença, que por maioria simples (4X3) havia condenado o acusado nas duas séries anteriores, decidiu absolver o acusado (também por 4X3), como se vê às fls. 5069 (20º vol.).

fls.30/68

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

Diante desta votação favorável ao réu, o Juiz Presidente disse que havia uma "contradição" na resposta e resolveu submeter o requerido quesito a nova votação, invocando o art. 490 do CPP.

*Neste momento, um dos jurados formulou pergunta ao Juiz sobre o significado da palavra "concorreu", se significava "participação ou suspeita", revelando de forma inequívoca que não estava entendendo o quesito acusatório. A palavra "concorreu" era o núcleo central da acusação ao réu, constante de modo idêntico no 2º quesito de todas as 4 séries (2º - o réu Antério Mânica **concorreu** para o crime na condição de mandante?).*

A defesa pediu para registrar na ata seu protesto, quanto a decisão do Juiz Presidente que se limitou a submeter aos jurados, novamente, após a absolvição, o 3º quesito da série, sob o falso fundamento de contradição na resposta, como se o júri estivesse proibido de absolver o acusado na resposta ao 3º quesito, que é obrigatório, cuja redação consta, expressamente, da lei e foi instituída na reforma de 2008, exatamente, para dar ao jurado a liberdade para decidir entre absolvição ou condenação, sem consideração a fundamento jurídico ou fático da resposta:

(...)

Em outras palavras, o Juiz presidente afirmou que a única resposta que não encerraria contradição seria a resposta "não", para a condenação do réu, negando ao Júri a oportunidade de absolver o acusado, como o Júri havia decidido naquela terceira série.

No mérito, sustenta o apelante que (cito) "o Ministério Público, em nenhuma fase do processo, cogitou de produzir e, de fato, não produziu qualquer prova nova, sob o crivo do contraditório judicial, com participação da defesa, que autorize a convicção de certeza de participação, indispensável a decreto condenatório definitivo" (fl. 5.895) e aponta os seguintes vícios na sentença condenatória:

(a) a possível presença de Antério Mânica no interior do veículo Fiat Marea escuro em encontro com os demais partícipes, em Unaí, nunca foi provada;

(b) não se sustenta a alegação de que o auditor fiscal do trabalho Nelson José da Silva teria sido ameaçado, em 25 de fevereiro de 2003, após fiscalização na "Fazenda Guaribas" e que este imóvel rural teria como proprietário Antério, uma vez que "a propriedade fiscalizada não pertencia a Antério Mânica, mas a seus irmãos Norberto e Celso" e "há pelo menos 30 (trinta) matrículas de imóveis rurais diversos, cujo nome é 'Fazenda Guaribas', as quais pertencem as mais diferentes pessoas, dentre elas, algumas registradas em nome de Antério Mânica e outras em nome de Norberto Mânica";

(c) a alegação de que o fiscal Nelson teria feito fiscalização em propriedade de Antério e isso teria desagradado o fazendeiro não é suficiente para caracterizá-lo como mandante do crime; além disso, "há nos autos apenas um registro de autuação em nome de ANTÉRIO MÂNICA";

(d) igualmente não prova a participação de Antério no crime o fato de que o réu teria dado dois telefonemas para a Subdelegacia Regional do Trabalho em Paracatu no dia do crime (28/01/2004), procurando se inteirar o acontecido, pois se trata de mera "preocupação com fato e sua repercussão, que era e é grave, por parte de quem é político na cidade de Unaí e era candidato a prefeito";

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

(e) é falsa a informação dada pelo cidadão conhecido por Vicentinho do PT no sentido de que o apelante teria participado de uma reunião, com outros acusados, no dia anterior ao fato, na "Ruma Cereais" empresa de Hugo Alves Pimenta;

(f) outro indício de participação de Antério no crime apresentado pelo Ministério Público que também não procede "resultaria da informação dada por um Promotor de Justiça do Paraná, Dr. Leonardo da Silva Vilhena, no sentido de que o advogado José Clemente Martins teria participado de uma conversa em Brasília, no hall do Bristol Hotel, quando alguém teria dito que teria ido a Brasília para 'mexer os pauzinho' para evitar ser incomodado pelo fato ocorrido em Unai" e se trata de história originada do Ministério Público que não se refere, em nenhuma passagem, a Antério.

(g) a fazenda de Antério Mânica, segundo a prova produzida sob o crivo do contraditório judicial, "era propriedade que tinham boas condições para os seus trabalhadores e mesmo jamais foi acusado de 'trabalho escravo'.

(h) Em consulta ao sistema de andamento processual da Justiça Federal, Seção Judiciária de Minas Gerais, consta decisão de 31/07/2013 que declara extinta a punibilidade do delito previsto no arts. 203 do CP, imputado ao réu Antério Mânica, nos moldes do art. 107, inciso IV, do CP.

DAS PROVAS CONSIDERADAS PARA A CONDENAÇÃO

A Procuradoria Regional da República na 1ª Região considerou que as provas produzidas seriam suficientes para condenar o réu, não tendo havido, em sua interpretação, decisão contrária à prova dos autos (cito):

Antério Mânica pugna por sua absolvição, sob o fundamento de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos. A única tese defensiva é a negativa de autoria.

Sem razão, contudo.

Importante consignar que não há controvérsia quanto à materialidade do delito, a qual está sobejamente comprovada pelos Laudos Cadavéricos de Nelson José da Silva, de João Batista Soares Lage, de Eratóstenes de Almeida Gonsalves e de Ailton Pereira de Oliveira bem como pelo Laudo nº 382/2004-INC (Laudo de Confronto Microbalístico), pelo Laudo de Exame em Local de Morte Violenta (Laudo nº 477/04-INC) e Laudo de Exame em Armas.

Em que pese a negativa do réu e ora apelante, o conjunto probatório carreado aos autos indica, com a certeza fática e a segurança 'jurídica' necessárias a atrair um decreto penal condenatório, que Antério Mânica praticou o crime previsto no artigo 121, incisos I, IV e V do Código Penal.

Restou sobejamente provado tanto na Polícia Federal, como em juízo, por meio dos depoimentos, confissões dos réus, documentos, perícias, interceptações telefônicas, quebras de sigilo telefônico e bancários, a participação do réu Antério Mânica, como um dos mandantes, no crime de quádruplo homicídio triplamente qualificado contra os servidores do Ministério Público do Trabalho e Emprego, no caso que ficou conhecido como "Chacina de Unai".

Com efeito, bastante esclarecedor o depoimento prestado pelo correu Erinaldo de Vasconcelos Silva (fis. 4.569/4.577), no sentido de evidenciar que o apelante Antério Mânica, juntamente com o seu

fls.32/68

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

irmão, Norberto Mânica, ordenaram a execução dos quatro Servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, Nelson José da Silva, João Batista Soares Lage, Eratóstenes de Almeida Gonsalves e Ailton Pereira de Oliveira, mediante pagamento de recompensa.

O corréu Erinaldo de Vasconcelos Silva afirmou livre e espontaneamente (fl. 4.569/4.577):

(...) QUE foi procurado na sua casa, na cidade de Formosa, Goiás, pelo Seu Chico Pinheiro para cometerem um homicídio em Unaí, MG; Que os mandantes do crime são NORBERTO MÂNICA e ANTÉRIO MÂNICA; (...) QUE quando chegaram em Unaí de noite eslava chovendo muito e antes de irem para o hotel pararam em um posto de gasolina: QUE Seu CHICO PINHEIRO ligou para JOSÉ ALBERTO DE CASTRO, que chegou no posto de cinco ou dez minutos; QUE JOSÉ ALBERTO DE CASTRO foi ao posto para mostra a casa do fiscal do trabalho Nelson; QUE o depoente, junto com CHICO PINHEIRO, entrou dentro do carro do ZE ALBERTO DE CASTRO, uma pick-up PRETA; que WILLIAN permaneceu no posto de gasolina (...); QUE nesse momento chegou um outro carro, um "Marea" de cor escura; QUE tem certeza que era um "Fiat Marea"; QUE ZÉ ALBERTO DE CASTRO desceu da pick-up e chegou próximo ao "Marea" escuro para falar com a pessoa que estava dentro do "Marea" escuro era o "patrão"; QUE o vidro do motorista eslava só um pouco aberto, mas não estava completamente aberto; QUE ZÉ ALBERTO DE CASTRO chegou falando que "o patrão" falou "tora tudo, o que passar eu dobro", querendo dizer que as pessoas que estivessem com o fiscal do trabalho Nelson deveriam também ser mortas e que para isso o "o patrão" pagaria o dobro; QUE "torar" significa "matar" ; (...) Que confirma que recebeu de ROGÉRIO ALAN a carta lida nesta oportunidade, esclarecendo que, quando ROGÉRIO ALAN usava as expressões "a ele" "deles" "esses caras" e "mandante". ROGÉRIO ALAN se referia aos mandantes NORBERTO MÂNICA e ANTÉRIO MÂNICA;

No plenário de julgamento, o réu colaborador Erinaldo de Vasconcelos Silva reitera as afirmativas prestadas Ministério Público Federal, conforme trilhas .02:16" a 03:30", 06:36" a 08:50",

12:00" a 20:30", 22:04" a 22:27" da mídia. Entre 8:20" e 8:25'; deixa claro que quem estava no interior do "Fiat Marea", na noite do encontro com José Alberto de Castro no posto de gasolina, era Antério Mânica. Tais declarações estão em harmonia com o depoimento de seu comparsa, o correu Willian Gomes de Miranda, às fls. 729/732 e 4702/4703.

No sentido de confirmar a participação de Antério Mânica na empreitada delituosa, encontram-se os depoimentos em plenário das testemunhas DPF Wagner Pinto de Souza (09:40" a 13:45", 14:30" a 16:25", 17:53" a 19:56'; 24:30" a 27:30". 29:34" a 30:32'; 31:58" a 32:20" e 53:27 a 54:29) Rita Cristina Carneiro Neiva Mudim (00:38" a 02:35'; 02:46" a 03:37" e 04:00" a 04:52'9, João Alves de Miranda (06:54" a 12:13'9, Vicente Ribeiro do Santos (00:50" a 09:42'9, Afrânio Gonçalves Soares (02:33" a 11:50" e 12:22" a 13:05").

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

Demais disso, denotando-se mais evidente a participação do réu Antério Mânica na empreitada criminosa, em relação à reunião prévia entre os mandantes do crime, ocorrida em 27/01/2004, momento em que decidiram matar todos os quatro servidores do MTE, a referida reunião, assim como o réu Antério Mânica, foram mencionados pelo correu Hugo Alves Pimenta em seus depoimentos ocorridos nos autos da delação premiada de nº 2007.38.00.0256270 (mídia digital anexa), confirmando-se, assim, os depoimentos prestados por Vicente Ribeiro dos Santos de fis. 1714/1724, e em plenário, no sentido de que teria visto o mencionado encontro no dia 27/01/2004, na sede da empresa Huma Cereais, (fls. 41/46 da mídia digital - autos nº2007.38.00.0256270):

"Informa o depoente que, no dia anterior ao crime, em um escritório de propriedade do depoente, ocupado por José Alberto de Castro com a finalidade de olhar uma obra próxima, também de propriedade do depoente, isso por volta das três horas da tarde, ouviu de NORBERTO MANICA a seguinte expressão: "Manda vim, Hooora', tudo", ou seja, mata todo mundo, referindo-se aos fiscais do trabalho, sendo que "tora"; no sotaque de NORBERTO MANICA significa torra, ou seja, mata, mete bala"

Importante consignar que Rita Cristina Carneiro Neiva Mudim, servidora pública federal lotada na Subdelegacia Regional do Trabalho de Paracatu (MG) na época dos fatos, confirmou que recebera ligações telefônicas de Antério Mânica no dia 28 de janeiro, aproximadamente às 9h, querendo, num primeiro momento, saber se todos os fiscais e, num segundo momento, para confirmar que todos estavam mortos.

O DPF Wagner Pinto de Souza evidencia a importância das ligações telefônicas para a Subdelegacia de Regional de Paracatu e do "Fiat Marea de cor escura" no posto de gasolina na véspera do crime como importantes elementos de ligação de Antério Mânica ao fato criminoso. Quadra notar que, naquela época, veículos da categoria do Fiat Marea era, segundo o Delegado, um "carro luxuoso" (32:08'), destinado a pessoas com "um poder aquisitivo melhor" (32:20').

O Auditor Afrânio Gonçalves Soares confirma que Antério Mânica ligou para a vítima Eratóstenes para reclamar da fiscalização feita por esse em sua fazenda. O contato foi feito por telefone e na ocasião, Antério Mânica pediu para falar também com o Auditor Afrânio. Segundo essa testemunha, foram constatadas diversas irregularidades na Fazenda de Antério Mânica (13:10 a 13:30).

Em seu depoimento no plenário, o policial civil João Alves de Miranda, que participou ativamente das investigações conjuntamente com Polícia Federal afirmou textualmente que, quando da prisão dos pistoleiros, Erinaldo comentou sobre um "Marea azul" que chegou junto com o carro do Zé Alberto de Castro. Efetuadas diligências, descobriu-se que a esposa de Antério Mânica possuía um veículo com as mesmas especificações.

Do mesmo modo foi o depoimento do correu Hugo Alves Pimenta, acerca do "Marea azul", nos autos da delação premiada, nº 2007.38.00.0256270 (mídia digital-fls. 49/51):

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

"que o também denunciado WILLIAN GOMES DE MIRANDA afirmou para o ora depoente, quando ambos estavam presos na Superintendência de Polícia Federal em Belo Horizonte, que a pessoa que se encontrava no Marea escuro era o acusado ANTÉRIO MÂNICA, atual prefeito da cidade de Unaí; QUE o depoente sabe dizer que o referido Marea escuro pertence à esposa de ANTÉRIO MÂNICA, Dona Bernadete Mânica, tratando-se de um Marea "de cor azul escura, quase preto"

Por meio do ofício n. 111/S.EST./2004, de 21 de setembro de 2004 o Departamento de Trânsito de Minas Gerais informa que havia somente um veículo Fiat modelo Marea de cor azul, registrado no Município de Unaí/MG. o qual foi transferido para Bernadete Mânica. em 1º de janeiro de 2004 (vide fls. 4768/4799). Bernadete é esposa de Antério Mânica.

Antério Mânica tinha motivos de sobra para eliminar os fiscais do trabalho, notadamente Nelson e Eratostenes, porquanto sentia-se incomodado com as fiscalizações da Subdelegacia Regional do Trabalho de Paracatu/MG.

Com efeito, as provas dos autos demonstram que o Ministério do Trabalho e do Emprego lavrou diversos autos de infração contra Antério Mânica antes do cometimento dos delitos: Ais ns. 000952851, 001009761, 001009770, 000964921, 001009786, 001010701, 001010654, 007204582, 007204582, 007204591, 007204604, 007204612, 007204621, 007204621, 007513941. 007150202, 007150211, 007152248, 007152256, 007373759, 0007430264, 007430272, 007430281 (vide fls. 4815/4816). Os motivos são variados: jornada de trabalho aos domingos, trabalho de menores de 16 anos, trabalhador sem CTPS, falta de EPI, fornecimento de água não potável, ausência de condições higiênicas e sanitárias.

Consta que em 17 de dezembro de 2003, pouco mais de quarenta dias antes do fato, o fiscal Nelson José da Silva lavrou dois Autos de Infração, de ns. 007459653 e 007459645, contra Márcia Mânica e outros, em razão do pagamento de remuneração inferior a um salário-mínimo a 158 trabalhadores, entre outras irregularidades. Releva consignar que Márcia Mânica, Antério Mânica e Marlon Mânica mantinham um condomínio de Empregadores Rurais. Márcia é filha de Antério (vide fls. 4823/4849).

Há autos de infração lavrados pela vítima Nelson José da Silva contra Antério Mânica (vide fls. 4901/4904, 4906, 4909, 4911 e 4959/4964). No Auto de Infração n. 007150202, por exemplo, datado de 20 de agosto de 2002, o apelante é autuado por não fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual no AI n. 007150211, de 20.08.2002, em razão da falta de suprimento de água potável aos trabalhadores Há também o AI n. 007513941. Todos lavrados na Fazenda Guaribas que o douto advogado insiste em dizer não é de propriedade do apelante. Na verdade, já está exaustivamente esclarecido nos autos, e o apelante endossa isso no interrogatório em plenário, que se trata de uma grande Fazenda que foi dividida várias vezes, possuindo inúmeros proprietários, entre os quais o recorrente.

Com a devida vênia, é irrelevante se o apelante, anos após o fato, anulou esse ou aquele Auto, o que interessa é que o recorrente era useiro e vezeiro em desobedecer a lei, porquanto mesmo após levar a cabo a eliminação do fiscal Nelson José da Silva e demais

fls.35/68

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

funcionários do MTE, celebrar acordos com o MPT, responder a processos, ser preso, continuou a ludibriar a legislação trabalhista, conforme apontam os inúmeros autos lavrados nos anos de 2003 e 2004, bem assim a ação civil pública contra si ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (vide fls. 4869/4886, 4897/4900, 4913/4935, 4939/4956, 4966/4984). Na época, tinha motivos para eliminar os fiscais, como de fato assim o fez.

Abaixo, ainda, trecho do Laudo de Exame Pericial – Fonética Forense e Quesitação Complementar, subscrito pelo perito Antônio César Morant Braid, relacionado ao diálogo interceptado entre Norberto Mânica (Nine) e Antério Mânica (Téio), referindo-se à prática de crimes de mando, conforme consta às fls. 4678/4698:

12. "Nine": *É, O...O...Eu falei que não adiantava mandar o menino lá. Naqueles caras lá, não. Deus me livre, viu, Téio?"*

13. "Téio": *É É mais...mais...É o Eriberto, lá, ameaçando matar (...) e tal.. E já fizemos a obrigação nossa, também"*

14. "Nine": *É"*

15. "Téio": *Fizemos a obrigação também".*

16. "Nine": *É, ai, não adianta, não."*

Assim, da análise dos discursos apresentados, é possivelmente que mandar o menino lá, "naqueles caras lá" está na perspectiva de mandar o "menino" executar "aqueles caras lá, associado a todos os outros elementos examinados nos discursos dos dois interlocutores. Portanto, é possível inferir que existe no diálogo considerações entre os interlocutores sobre crime de mando para execução de pessoas.

Nada mais digno de registro, encerra-se este Parecer datado e assinado a seguir

Salvador, 5 de setembro de 2013

Eng. Antônio César Morant Braid

Perito Relator

Informa-se, por fim, que Antério e Norberto se tratavam por "Téio" e "Nine/Nino"; conforme consta do depoimento de Hugo Alves Pimenta às fls. 45 dos autos nº 2007.38.00.0256270 (mídia digital anexa): "Sabe que NORBERTO MÂNICA tem o apelido de "Nino", enquanto ANTÉRIO MANICA tem o apelido de "Téio".

Por derradeiro, mas não menos importante, indagado pelo MPF durante seu interrogatório em plenário sobre duas ligações telefônicas efetuadas para um terminal telefônico instalado na cidade de Formosa (GO), no dia 04 de janeiro de 2004, data situada no período dos atos preparatórios do iter criminis, Antério Mânica retrucou que não possuía negócios naquela cidade goiana, porém admitiu que era detentor da linha de n. 38 35050066, utilizado para discar para o terminal n. 61 64233090, em Formosa, cidade onde residia CHICO PINHEIRO, responsável pelo agenciamento dos pistoleiros (vide trilhas 1:06:38 a 1:07:44 e 1:08:35 a 1:09:50 do interrogatório de Antério Mânica). As informações telefônicas estão na MC n. 2004.38.00004940-5.

Não há, portanto, qualquer 'julgamento manifestamente contrário à prova dos autos", como pretende fazer crer a defesa. Em verdade, expostas e debatidas as teses e provas apresentadas por ambas as

fls.36/68

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

partes, optou o E. Conselho de Sentença, soberanamente, pela participação de Antério Mânica, como mandante, da morte dos fiscais do trabalho. (Fls. 5889/5895).

Nada há neste caderno probatório que se assemelhe à decisão manifestamente contrária à prova dos autos, como quer fazer crer a Defesa. A decisão do corpo de jurados não se afastou das provas produzidas que formou sua convicção pelos elementos colhidos durante a instrução criminal.

Deste modo, não merecem ser acolhidas as teses da defesa, nenhuma delas. Passados 14 (quatorze) anos do cometimento desses graves crimes, o caso foi suficientemente debatido em quase 6.000 (seis mil) páginas só nestes autos; as provas exaustivamente examinadas e apontadas levaram o Conselho de Sentença a soberanamente decidir a responsabilidade de todos os envolvidos na barbárie, não havendo qualquer alegação ou fato novo a ser examinado que justifique um novo julgamento de modo a evitar o cumprimento da sentença condenatória a qual deve ser mantida in totum. (fls. 5.865/5.896)

É o relatório do essencial.

VOTO REVISOR

Como se sabe, a jurisprudência de nossos tribunais, em homenagem à soberania do júri, manifesta-se pacificamente no sentido de que a opção do Júri por uma das versões apresentadas em plenário, desde que amparada mínima e razoavelmente no processo e nas provas nele produzidas, não comporta apelação por "decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos" (art. 593, inciso III, alínea "d", CPP). Cito:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI AMPARADA NA PROVA APRESENTADA EM PLENÁRIO. DOSIMETRIA. ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

2. *A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não é possível a anulação da decisão do Tribunal do Júri, quando for acolhida uma das correntes de interpretação da prova apresentadas em plenária. No caso, os jurados foram convencidos das alegações e provas apresentadas pela acusação, para reconhecimento da qualificadora, sem que isso possa ser causa de nulidade do julgamento.*

3. *É inviável a utilização do habeas corpus a fim de alterar a quantidade de pena fixada, uma vez que a dosimetria obedece à certa discricionariedade, tendo em vista que o art. 59 do CP não traz regramento absolutamente objetivo para fixação da reprimenda. Inexistência de ilegalidade na sentença que majorou em 1(um) ano a pena-base em razão*

fls.37/68

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

das circunstâncias do crime e em 2 (dois) anos em razão de duas condenações com trânsito em julgado anteriores à data do crime, totalizando 15 (quinze) anos de reclusão.

4. *Habeas corpus não conhecido.*

(STJ, HC 172.714/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO. ART. 121, § 2º, I E III, DO CÓDIGO PENAL. (1) SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) JÚRI. CONDENAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. (3) DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DUAS QUALIFICADORAS. RECONHECIMENTO DA SEGUNDA COMO AGRAVANTE OU CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. (4) NÃO CONHECIMENTO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como sucedâneo de revisão criminal.*

2. *Concluindo o Tribunal de origem que não ocorreu julgamento contrário à prova dos autos, porque, sopesando as provas e fatos dos autos, afirmou que o Júri optou por uma das teses que encontram amparo no processo penal, não há ilegalidade flagrante a reparar. Aferição, ademais, que demanda revolvimento fático, não condizente com âmbito mandamental e restrito do habeas corpus.*

3. *Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o Tribunal de origem aponta motivos concretos para a Nação da pena no patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi concretamente fundamentada. E, havendo duas qualificadoras, é possível que uma seja utilizada na primeira ou segunda fase da dosimetria da pena.*

4. *Writ não conhecido.*

(STJ, HC 252.449/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014)

Assim, com base no sistema da íntima convicção, a escolha do Júri Popular por uma das teses apresentadas, desde que suportada no processo e nas provas neles produzidas, não caracteriza decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Contudo, a ausência de motivação pelos jurados, obviamente, não significa condenação alheia à prova constante dos autos. De fato, sabe-se que, em casos excepcionais, há a possibilidade de desconstituição de decisão do Júri, quando esta se dá em desconformidade com o arcabouço probatório dos autos, sem que isso configure desrespeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, à luz do que dispõe a Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c". Isso será possível quando a decisão do Tribunal do Júri for "manifestamente contrária à prova dos autos", conforme preceitua o CPP em seu art. 593, inciso III, alínea "d".

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

Segundo a doutrina, entende-se como decisão manifestamente contrária à prova dos autos aquela produzida de forma arbitrária e absurda, ou seja, a decisão evidentemente tomada em desconsideração ao conjunto probatório (cito):

(...) seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta dos autos, enfim é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria¹. (grifos acrescentados)

Na mesma direção, a jurisprudência (cito):

PENAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JURL HOMICÍDIO QUALIFICADO. TORTURA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO RÉU. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. FIXAÇÃO DAS PENAS.

1. *Se, nas razões de apelo contra decisão do Tribunal do Júri, o réu se opõe ao julgado, com negativa geral e alegação genérica de nulidade, sem apontar fundamento legal para o recurso, há ofensa, em tese, à Súmula 713 do STF, que preceitua que "o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição". Se, por outro lado, na petição de interposição do recurso de apelação, o patrono do réu anunciou seu inconformismo com a sentença com base no "artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal", a fim de se evitar possível alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, convém conhecer do recurso, que, no entanto, fica adstrito ao fundamento legal aduzido quando da interposição, ou seja, que a decisão seria "contrária à prova dos autos".*

2. ***Doutrina e jurisprudência, ao examinarem a aplicação do apelo com base na citada alínea "d" do inc. III do art. 593 do Código de Processo Penal, firmaram o entendimento de que o recurso, nessa hipótese, só é cabível quando a decisão se dissocia integralmente da prova dos autos; não ocorrendo quando o Júri opta por uma das versões apresentadas para o crime, por entender ser a mais verossímil. Ante a soberania do veredicto do Júri, eventual reforma só poderia ocorrer diante de prova irrefutável de que o julgamento contrariou, frontalmente, prova dos autos, o que, efetivamente, não ocorreu no caso.***

3. *Não sendo elevada, para a realidade da região amazônica, a quantidade de droga que a associação traficou, cerca de 60 (sessenta) quilos de cocaína, não há justificativa para a fixação da pena-base muito acima da mínima legal. Por outro lado, o alto grau de culpabilidade do acusado, que tinha papel de extremo relevo no organograma da organização criminosa, retira-lhe direito à fixação de pena no mínimo legal.*

4. *A personalidade violenta, anti-social e voltada à prática de delitos, aliada ao fato de que capturou e torturou a vítima e um terceiro, somados aos reconhecimentos de duas qualificadoras, pelo Júri, são circunstâncias que justificam a fixação da pena-base do crime de homicídio em patamar*

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*. 28. ed. rev. e atual. Ed. Juspodivm, 2017. Pág. 1.442.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

Superior ao mínimo.

5. *A maior ou menor crueldade utilizada pelo algoz, assim como o tempo em que a vítima passa em seu poder sendo torturada, devem ser sopesados na fixação da pena-base do crime de tortura, sem que isso possa ser considerado elemento do próprio tipo penal, ainda mais quando o Conselho de Sentença reconhece o crime de tortura foi cometido, mediante sequestro, e para provocar ação ou omissão criminoso.*

6. *A paga ou a recompensa são inerentes ao comércio proibido de drogas, motivo pelo qual não deve ser aplicada a agravante do art. 62, IV, do Código Penal sobre as penas do acusado.*

(TRF1, ACR 0005367-28.2009.4.01.3200 / AM, Rel. IZ TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1, p. 136 de 29/04/2011, grifos acrescentados).

Segundo Cleunice Valentim Bastos Pitombo² (cito) "a liberdade de convicção, jamais deve implicar arbítrio ou decisão irracional, ou busca incessante de prova justificadora de decidir. O juiz, a partir da análise do conteúdo probatório, chega à determinada convicção e, por meio da motivação — demonstração dos fatos e das provas produzidas — se evita o abuso, o arbítrio judicial e se legitima a persecução penal."

No caso presente, uma vez que a condenação fundou-se, exclusivamente, em prova indireta (indícios), parece adequada a advertência da doutrina e da jurisprudência, no sentido de que o indício dificilmente poderá suportar isoladamente um decreto condenatório (transcrevo):

A problemática na análise dos indícios, em parte, decorre do tratamento legislativo deles. O CPP os insere no capítulo da prova e estabelece "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias" (art. 239).

O indício, embora inserido no capítulo de prova, afirma-se que não é meio de prova, mas "fonte de prova indireta por uma operação lógica (a presunção hominis) vai-se do fato indiciário ao fato provado"; ainda, "o resultado probatório de um meio de prova. O indício é o fato provado, que permite, mediante inferência, concluir pela ocorrência de outro fato", ou é prova indireta "fato secundário, conhecido e provado".

Não obstante a divergência na classificação, o valor probatório do indício não se vincula a quantidade ou qualidade do indício, mas na possibilidade de, na ausência de prova direta, o juiz por meio de processo lógico de natureza indutivo-dedutiva, em "cuja base está o fato conhecido, este como causa ou efeito de outro fato, indica-o, é lhe elemento indiciário, ou simplesmente, indício".

Com efeito: "vários indícios graves, precisos e concordantes, analisados em conjunto, podem levar à certeza processual do fato indicado, quando se unirem e se consolidarem sob forte nexó lógico. Para tanto, faz-se indispensável que a conclusão se apresente precisa e segura, vale dizer, que apareça como resultado lógico imediato, e não como o final de dispendiosa cadeia de argumentos, cuja complicação estará indicando, precisamente, o contrário. A necessidade moral ou física da conclusão, obtida mediante o exame do conjunto de todos os indícios, constitui, por assim dizer, o verdadeiro fundamento do valor probatório dos indícios".

² "Força probante dos indícios e sentença condenatória", Cleunice Valentim Bastos Pitombo
https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4800-Forca-probante-dos-indicios-e-sentenca-condenatoria

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

O indício se presta a indicar a autoria, jamais servirá para comprovar o corpo do delito. Ele pode lastrear a acusação, porém, de modo isolado, nunca poderá dar suporte à sentença condenatória.

Assim, reconhecendo-se o valor probante dos indícios, se e quando observada a estrita legalidade subsidiar, de modo fundamentado, o livre convencimento do juiz, é preciso afastar qualquer vinculação ou equiparação do indício com a presunção.

A presunção decorre de uma operação intelectual, mediante raciocínio lógico, partindo de um fato para se chegar a outro fato não provado. A presunção não constitui meio de prova. Com efeito, "a presunção é subjetiva, abstrata, genérica. O indício é objetivo concreto, específico. Ambos não podem e não devem ser confundidos".

Na persecução penal é inconcebível a equiparação de presunção a indícios. Equivocado e perigoso se mostra o entendimento constante em recente julgado do STF, ao afirmar: "1. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como 'a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias'. (...) 2. O julgador pode, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta".

Percebe-se no julgado a inadmissível aplicação de regras inerentes do Processo Civil, no Processo Penal. Tal forma de decidir, além de afrontar o devido processo legal, torna vulnerável a presunção de inocência e não culpabilidade.

É preciso muita cautela do operador do Direito para não confundir o conteúdo técnico jurídico dos institutos. A presunção e os indícios no processo civil possuem valor distinto do processo penal. Assim como a presunção legal e indícios que integram tipos penais têm natureza diversa do indício regulado no art. 239 do CPP.

No que aqui interessa, portanto, não prepara qualquer dificuldade a condenação que se baseia em indícios, desde que se mostrem firmes e concludentes, numa lógica coerente e concordante, quanto à certeza do tema e do objeto submetido à atividade probatória. A Terceira Turma deste Tribunal assevera ser possível a condenação por prova indiciária, contudo, apenas quando esta se mostrar concludente e exclui qualquer hipótese favorável ao acusado, além de ser imprescindível sua compatibilização com a prova colhida nos autos. Vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTS. 33, CAPUT, 35, C/C 40, I, TODOS DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS. CONFISSÃO NA ESFERA POLICIAL. RETRATAÇÃO NA VIA JUDICIAL. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. PROVAS SUBMETIDAS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA CONDENA TÓRIA MANTIDA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.

1. A grande quantidade e a natureza da droga efetivamente apreendida - 268 (duzentos e sessenta e oitos) micropontos de dietilamida de ácido lisérgico ou LSD -, evidenciam, no caso, a transnacionalidade do delito.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

2. A prova indiciária, ou indireta, serve de supedâneo à condenação, quando "se mostra concludente e exclui qualquer hipótese favorável ao acusado, e ainda se coaduna com a prova colhida nos autos". Precedentes do TRF/1 a Região.

3. *A prova produzida nos autos mostra-se suficiente, possibilitando, num raciocínio lógico-indutivo, expressamente autorizado pelo art. 239 do CPP, exclusão das alternativas possíveis de justificação dos réus no quadro delituoso, afastando, dessa forma, qualquer dúvida plausível quanto à autoria delitiva que dela se infere.*

(...)

7. *Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.*

(ACR 0000222-21.2011.4.01.3814 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, e-DJF1 de 15/06/2016, grifos acrescidos).

Portanto, a prova indiciária apenas e restritamente se mostrará apta a ensejar a condenação quando se revele conclusiva, em sua lógica, para excluir qualquer outra hipótese favorável ao acusado.

No caso presente, contudo, conforme será demonstrado adiante, nem de longe a prova produzida durante o processo poderia fundamentar um decreto condenatório, pois, além de o réu haver sido condenado com base em provas indiciárias, é patente a fragilidade da prova existente no caso concreto.

Conforme relatado, o recorrente pugna pela cassação do veredicto nos moldes do que disciplina o art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, argumentando ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Ressalte-se que, embora o apelante tenha arguido, preliminarmente, a nulidade do julgamento, o fez apontando vícios em quesitos relativos à autoria dos delitos, matéria que, por se confundir com o mérito do julgamento, será analisada após a apreciação da alegação de falta de provas da autoria.

Pois bem. Após uma análise detida dos autos, não há dúvida de que, no mérito, assiste integral razão ao recorrente quanto à fragilidade da prova contra si produzida. Com efeito, passa-se a demonstrar por que não se sustenta a condenação, considerada a evidente ausência de prova da autoria, divergindo nesse ponto, do voto do ilustre Relator.

Destacam-se a seguir, especificamente, os elementos de fato que, na condição de prova indireta, teriam servido à acusação como indícios de autoria e, como tal, deram suporte à condenação. Como se verá, muito embora se cuidasse de meros indícios (prova indireta), a maior parte de tais fatos jamais chegaram a ser comprovados.

Em outros termos, ainda que tivessem sido provados, seriam tais fatos meros indícios da participação do apelante. Contudo, na maior parte tais indícios sequer foram provados.

Vejamos.

A) FIAT MAREA ESCURO (fls. 5837/39).

Segundo o aditamento da acusação, "após o oferecimento da denúncia, apurou-se a existência de um veículo Marea, de cor azul, de características idênticas às do automóvel mencionado no depoimento de William Gomes de Miranda, *Fiat Marea ELX*,

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

placa GYR8069, ano 2001/modelo 2002, registrado em nome de Bernadette Mânica, que vem a ser esposa de Antério Mânica".

Entretanto, afirma (corretamente) o apelante que a possível presença de Antério Mânica no interior do veículo Fiat Marea escuro em encontro com os demais partícipes, em Unaí, elemento utilizado como fundamento de sua condenação, nunca foi provada (cito):

A propriedade, pela esposa de ANTÉRIO MÂNICA, de um veículo Fiat Marea azul escuro, não pode ser levada à conta de indício de autoria ou participação de ANTÉRIO no fato, por diversas razões.

Primeiro, porque o próprio WILLIAM GOMES DE MIRANDA, em seu interrogatório em juízo, deu outra versão para aquela informação relativa ao veículo quando disse "que acha que o Marea era de um cliente do posto", (...) "que não é verdade a versão que está à fl. 837 no sentido de que "o homem do Marea estava muito bravo e queria que fosse feito o serviço e que se passasse de um, ele bancaria" (...) "que não viu quem estava dentro do Marea", até porque na noite deste episódio "estava chovendo, com uma garoa e foi por isso que o depoente não pôde ver a cor do carro".

O corréu CHICO PINHEIRO (...) disse o seguinte: "que indagado sobre se Zezinho teria dito para o depoente que estava acompanhado por um Marea a noite de 27/01/2004, disse "que está tudo em vídeo e não tinha Marea lá" (...) que "quando chegou com Willian em Unaí, na lanchonete, próximo do posto de gasolina e ao hotel Horizonte Mineiro, encontrando-se com Alan e Júnior (...) estava chovendo muito".

Segundo, em UNAIÁ circulam diversos outros veículos Fiat Marea, com características semelhantes entre si, como faz robusta prova as informações relativas a venda de dezenas de veículos deste modelo e de cor escura (...).

Terceiro o proprietário da Prima via, concessionária Fiat em Unaí, "acredita que existam cerca de 100 veículos Marea circulando na cidade de Unaí; (...).

Quarto segundo os esclarecimentos prestados por ANTÉRIO MÂNICA, em seu interrogatório, o veículo Fiat Marea de sua esposa Bernadette Mânica, sempre ficava praticamente parado, (...).

Quinto o Engenheiro Agrônomo LUIZ JOAQUIM MISSIO, gerente da fazenda de ANTÉRIO MÂNICA, em seu depoimento, informou que "sabe informar que a esposa de Antério Mânica possui um marea azul; viu o carro poucas vezes, não sabendo informar se a cor é escura; viu o carro poucas vezes, não sabendo informar se a cor é escura; nunca viu Antério Mânica dirigindo o referido veículo; (...).

Sexto o agricultor ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS, respondendo a perguntas da Assistência do MP, em seu depoimento, informou que "sabe informar que a esposa de Antério Mânica possui um marea de cor escura; nunca viu Antério Mânica dirigindo este veículo" (...).

(...) VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS informou em seu depoimento, "que Hugo tinha um Marea preto, não fazendo confusão com a cor".

De fato, à fl. 866/TRF, em depoimento perante a Polícia Federal, diz William Gomes de Miranda: "QUE quando ZEZINHO chegou em uma pick up Estrada, o mesmo veio acompanhado de um Fiat Marea de cor escura; (...) e QUE JUNIOR também disse que o homem que ocupava o Marea estava muito bravo, e que "queria que fosse feito o serviço, e que se passasse de um bancaria". Ainda, à fl. 1.273/TRF, em depoimento perante o juízo,

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

diz que: "(...) na entrada da lanchonete que tem ao lado do posto, o depoente viu Chico Pinheiro, Erinaldo e Alan "batendo boca", foi quando Chico falou "o homem tá bravo, pode matar todo mundo, se passar de um eu pago dobrado", (...) que sabe que tanto o Marea quanto a pick-up eram de cor escura (...)".

Tais circunstâncias, contudo, mostram-se ineficazes a embasarem a condenação. Vejamos.

Embora tenha sido utilizado o depoimento de William Gomes como fundamento para o aditamento da denúncia, percebe-se que dos trechos dos interrogatórios transcritos, em nenhum momento o nome de Antério Mânica é citado.

Mais do que isso, à fl. 1.276/TRF e 1.246/JF — v.6, em termo de interrogatório, William Gomes diz acreditar "que o Marea era de um cliente do posto", e que "não viu quem estava dentro do Marea". Anteriormente, disse: "não é verdade a versão que está à fl. 837 no sentido de que 'o homem do Marea estava muito bravo e queria que fosse feito o serviço e que se passasse de um, ele bancaria'". (fl. 1.273TRF/1.243/JF — v.6)

Por outro lado, a análise de outros depoimentos que supostamente teriam o condão de ligar o apelante ao crime, claramente, não autorizam qualquer conclusão quanto à sua (de Antério Mânica) participação.

Merece relevo depoimento prestado por Erinaldo de Vasconcelos perante o MPF, reproduzido no Parecer da Procuradoria Regional da República da 1ª Região (fls. 5.865/5.896), nos seguintes termos:

(...) bastante esclarecedor o depoimento prestado pelo correu Erinaldo de Vasconcelos Silva (fls. 4.569/4.557), no sentido de evidenciar que o apelante Antério Mânica, juntamente com o seu irmão Norberto Mânica, ordenaram a execução dos quatros Servidores (...).

Em que pese o teor das afirmações, as mesmas não podem ser utilizadas para ensejar condenação do réu, uma vez que (ao contrário do que também alegado pela PRR da 1ª Região em seu parecer, fls. 5.890) o réu Erinaldo, na verdade, em depoimento prestado no Júri, disse que foi chamado por Francisco Elder (Chico Pinheiro), que, por sua vez, disse que os mandantes da morte dos fiscais eram "os fazendeiros" (02:04" a 02:40") e que ficou sabendo "durante o processo" que estavam envolvidos Hugo, Norberto e Antério.

Transcrevo o teor do depoimento de Erinaldo:

2'16":

"Juiz — Quem queria a morte dos fiscais?

Erinaldo — Eram os fazendeiros.

Juiz — Quem eram os fazendeiros?

Erinaldo — Na época ele (Chico Pinheiro) não falou o nome, no decorrer do processo que vim saber quem era.

Juiz — Quando o senhor recebeu essa incumbência? O senhor não sabia quem era ou quem eram os mandantes, não é isso?

Erinaldo — não.

Juiz — (...) não falou isso não?

Erinaldo — não.

Juiz — Quanto tempo depois o senhor ficou sabendo?

Erinaldo — Boa parte, mas no mais mesmo foi quando todo mundo já tava preso.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

Juiz — O senhor já estava preso quando ficou sabendo? O que é que o senhor ficou sabendo? Até onde foi? Até onde chegou a informação que o senhor recebeu a respeito dos mandantes?

Erinaldo — (...) quem tava envolvido é Hugo, na época, é Norberto e Antério...

Juiz — Quem é que falou isso para o senhor?

Erinaldo — Durante o processo.

Juiz — O senhor já estava preso à época? Quando ficou sabendo?

E — ...tava preso (anuiendo com a cabeça).

Juiz muda o tema do questionamento

7'32":

Juiz — O senhor disse que os mandantes eram os fazendeiros, não é isso?

Erinaldo — É.

Juiz — E a cadeia quem o senhor citou era primeiro, o seu contato, na ordem, primeiro o Francisco Helder, não é isso?

Erinaldo — Sim senhor.

Juiz — E o José Alberto? O senhor tem contato?

Erinaldo — Teve contato com ele sim.

Juiz — À época o senhor teve contato com ele?

Erinaldo — Teve.

Juiz — No dia ou no dia anterior?

Erinaldo — No dia anterior.

Juiz — Quem é que estava presente neste dia? Nesse primeiro contato?

Nesse contato do dia anterior?

Erinaldo — Zé Alberto.

Juiz — Sozinho?

Erinaldo — Sozinho.

Juiz — Tinha outro carro lá?

Erinaldo — Tinha.

Juiz — Que carro que era?

Erinaldo — Um marea escuro. Um carro escuro.

Juiz — Quem é que estava no interior desse marea?

Erinaldo — Não. Não vi. No interior não vi.

Juiz — O senhor não ficou sabendo?

Erinaldo — Não. Fiquei sabendo através de Chico, o senhor Elder Francisco que era Antério, né? Era noite, tava chovendo muito e eu não conhecia ele.

Juiz — E esse marea? Passou lá? Parou? Conversou?

Erinaldo — Parou e falou com o Zé Alberto.

Juiz — Você ouviu alguma coisa?

Erinaldo — Não. Só vi o carro. Ouvi não. Tava longe.

14'50":

Procurador da República — Além da referência que o senhor tem, do Chico Pinheiro, do seu Antério que estava no marea, o senhor tem outra

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

referência? De quem estava no marea, se foi só ele? Se tinha outra pessoa junto com ele?

Erinaldo — Não.

Procurador da República — A que distância o senhor estava do marea?

Erinaldo — A uns dez metros. Não sei precisar. De um lado a outro do posto.

Procurador da República — Foi o senhor que viu a cor do marea? Como é que é?

Erinaldo — Sim.

Procurador da República — Ele ficou lá no posto quanto tempo? Mais de dez minutos?

Erinaldo — Coisa rápida. (grifos acrescidos)

Em depoimento acostado à fl. 5.795 (mídia), perante o Júri, embora Erinaldo de Vasconcelos diga não saber quem estava no Marea, assevera que Francisco Elder (Chico Pinheiro) dissera tratar-se de Antério Mânica (08:16" a 09:06"). Contudo, evidencia-se a fragilidade da prova pelo fato de que em nenhum momento Erinaldo de Vasconcelos viu se era ou não Antério Mânica que estava dentro do carro.

Além disso, em depoimento prestado no Júri, ao ser indagado pelo Juiz Presidente sobre quem teria falado sobre o envolvimento dos demais acusados, Erinaldo de Vasconcelos limitou-se a responder "durante o processo" (03:16" a 03:20"). Em outros termos, ao que parece, quis afirmar que apenas teria tomado conhecimento durante o processo. Observando a gravação do depoimento, como viu, indagado pelo juiz se "já estava preso à época? Quando ficou sabendo?", Eriberto anuiu com a cabeça e disse: "tava preso".

Em outro momento, disse que ficou sabendo por Chico Pinheiro que a pessoa que estaria no interior do carro, no dia anterior, seria Antério, porém, foi enfático ao afirmar que não viu quem estava dentro do carro (08:17" a 08:30"), por fim, disse que não teve contato com Antério (10:01").

Ainda durante o Júri, ao ser questionado pelo MPF, disse que estava a mais ou menos 10 metros do Marea (15:07") e que Chico disse para ele, Rogério e William que o patrão dentro Marea tava bravo (15:37" a 15:58).

Por sua vez, divergindo do que declarado por Erinaldo, destaque-se que os depoimentos do falecido **Francisco Helder Pinheiro (Chico Pinheiro)** constantes dos autos são vagos quanto aos fatos, pois ele se reservou direito de permanecer calado, e não confirmam a tese da acusação.

Apesar da referência de Erinaldo ao depoimento de Francisco Helder Pinheiro, que teria testemunhado a presença de Antério Mânica na condução do veículo Fiat Marea, na noite anterior ao crime, em verdade, no seu depoimento em Juízo, ao ser indagado "se Zezinho teria dito para o depoente que estava acompanhado por um Marea na noite de 27/01/2014", Francisco disse: "que está tudo em vídeo e não tinha Marea lá" (fl. 1421TRF/1393JFMG).

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região alega também que os depoimentos do Delegado da Polícia Federal Wagner Pinto de Souza, de Rita Cristina Carneiro Neiva Mundim, João Alves Miranda, Vincente Ribeiro dos Santos e Afrânio Gonçalves Soares "confirmam a participação de Antério Mânica na empreitada delituosa".

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

No entanto, ao escutar as gravações, observa-se que, tanto o delegado quanto as outras testemunhas limitam-se a confirmar as provas indiretas já existentes, relativas ao marea escuro, aos telefonemas para a Subdelegacia Regional do Trabalho em Paracatu/MG e às reclamações que Antério teria feito em razão das sucessivas autuações.

De fato, como se pode observar da transcrição do depoimento do Delegado da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais Wagner Pinto de Souza, as provas então existentes eram, basicamente, as mesmas provas indiretas (indícios) que foram, ao final, utilizadas para a condenação do apelante, não obstante o Delegado, então depoente, expressamente afirmasse que a sua importância e a sua imprescindibilidade estariam vinculadas à continuidade do trabalho investigativo (cito):

9'40":

Delegado Wagner "No tocante a Antério Mânica nós conseguimos alguns elementos que seriam um suporte para uma investigação mais contundente que era justamente o veículo automotor, o marea de cor escura, na cena, é, anterior, momentos anteriores, no dia anterior do fato criminoso, no posto de gasolina próximo ao hotel onde Chico Pinheiro estava, quando teve o contato direto do Erinaldo com o José Alberto e aparentemente esse veículo estava na cobertura e alinhado a isso telefonemas dados pelo Antério Mânica após a consumação do delito para o saber se os fiscais haviam sido assassinados e, passado algum tempo, te ligou para uma funcionária, não me recordo o nome dessa funcionária, afirmando que realmente os fiscais foram assassinados e esses elementos colhidos em relação ao Antério são elementos importantes, imprescindíveis para a continuidade do trabalho técnico investigativo..."

No que toca ao colaborador **Hugo Alves Pimenta**, em depoimento prestado perante o Júri, o mesmo diz expressamente **nunca ter conversado com Antério Mânica sobre o fato**, além de afirmar que quem teria mandado matar os fiscais seria o Norberto (37:00" e 60:00").

Transcrevo:

35'57"

Juiz — E nessa história toda, onde entre Antério Mânica?

*Hugo — A única coisa que eu ouvi falar de Antério Mânica a respeito disso que em falou foi o Erinaldo. O Erinaldo me falou: Hugo, isso quando eu fui preso pela segunda vez, que eu fui preso duas vezes por isso ai, e ele me falou: Hugo, o pessoal, então, o pessoal que tava junto com ele era o Chico Pinheiro e Erinaldo, era Chico Pinheiro e Zezinho que tava junto com Erinaldo. **Ele falou para mim: olha, o pessoal...olha, o pessoal me falou que aquele homem bravo que tava dentro do marea é o patrão, é Antério Mânica. A única coisa que já ouvi falar desse caso todo, a respeito de ser o Antério foi isso ai.** O Erinaldo me disse que ouviu do pessoal que estava junto com ele que eu creio que era o Zezinho e o Chico Pinheiro e eu não sei, e eu não ouvi falar mais nada a respeito do senhor Antério Mânica. Eu nunca conversei com o Antério Mânica nisso. Nem antes nem depois. (grifos acrescidos)*

E mais: Hugo, em seu depoimento, como réu colaborador, não obstante admita contato constante com Norberto Mânica e acesso aos irmãos, jamais mencionou ter conhecimento direto quanto à participação de Antério como mandante. Só veio a fazê-lo posteriormente, mesmo assim, a partir de conhecimento por outra pessoa, quando na prisão.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

Como se viu acima, a prova indireta deve ser considerada à luz da lógica e coerência de sua aplicação. Entretanto, no caso concreto, não se afigura minimamente lógico ou razoável, considerado o contato frequente de Hugo com Norberto Mânica e considerando também o seu contato com Antério, tendo sido um dos intermediadores de Norberto para contratar os executores do homicídio, que Hugo, que, em algum momento, não tivesse tratado com Antério, ou pelo menos não tivesse conversado com Norberto sobre a participação de Antério como um dos mandantes.

Se Antério Mânica, portanto, tivesse participado efetivamente do crime, Hugo, na condição de colaborador premiado, teria condição, interesse e obrigação de imputar o crime também a sua pessoa. No entanto, somente o ligou à cena do crime quando estava na penitenciária e, mesmo assim, a partir de informações de Erinaldo de Vasconcelos.

Por fim, conforme o depoimento do próprio Erinaldo, era noite e chovia muito naquele momento no posto de gasolina. Em outras palavras, não há prova efetiva de que o automóvel era aquele de propriedade da esposa de Antério Mânica (sequer o número da placa foi visto). Por outro lado, ainda que se confirmasse a presença do referido veículo, tal fato não leva à conclusão necessária de que seria Antério a pessoa dentro do carro. Por exemplo, apenas para argumentar, bem poderia ser seu irmão, Norberto, que tivesse, hipoteticamente, tomado emprestado o carro da cunhada, ou, em outra hipótese, até mesmo um funcionário seu (de Norberto).

Importante ressaltar, em resumo conclusivo dos fatos conformados nos autos, **que não há depoimentos diretos, como não há qualquer outra prova direta do envolvimento do apelante Antério Mânica, e, mais do que isso, as únicas provas indiretas existentes são indiscutivelmente frágeis.**

Sobre alguns elementos de fato, alias, nem mesmo prova indireta (indício) existe, no sentido que se tenha demonstrado um fato que indiretamente possa reforçar a convicção quanto ao fato principal (justificando a condenação). Assim, nem mesmo a presença do Fiat Marea (prova indireta) está comprovada nos autos, como também não se comprovou que, existisse o Fiat Marea, nele estivesse o apelante. Como se viu acima, os depoimentos são inconclusivos, quando não contraditórios, quanto à existência do referido automóvel e, existindo, não se tem qualquer certeza sobre quem estaria no seu interior.

Por outro lado, como se sabe, meros indícios só levam a uma presunção possível de credibilidade e não efetiva.

No caso, como se viu, não obstante os argumentos levantados, considerados os indícios trazidos aos autos, é fragilíssima, para dizer o mínimo, a prova da alegação de que o veículo citado era o da propriedade da esposa de Antério e que, por consequência, seria ele o suposto "patrão" que mandou "passar todo mundo" (matar).

B) FISCALIZAÇÃO NA "FAZENDA GUARIBAS" EM 25/02/03 (fls. 5.839/40).

Afirma o apelante que não se sustenta a alegação de que o auditor fiscal do trabalho, a vítima Nelson José da Silva, teria sido ameaçado, em 25 de fevereiro de 2003, após fiscalização na "Fazenda Guaribas", ou que este imóvel rural teria como proprietário Antério, uma vez que "a propriedade fiscalizada não pertencia a Antério Mânica, mas a seus irmãos Norberto e Celso". Acresce ainda que "há pelo menos 30 (trinta) matrículas de imóveis rurais diversos, cujo nome é 'Fazenda Guaribas', as quais pertencem as mais diferentes pessoas, dentre elas, algumas registradas em nome de Antério Mânica e outras em nome de Norberto Mânica" (cito):

fls.48/68

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

O 2º. Suposto indicio de participação de ANTÉRIO MÂNICA no fato, resultaria da informação de que o Auditor Fiscal do Trabalho NELSON JOSÉ DA SILVA teria sido ameaçado, em 25 de fevereiro de 2003, após fiscalização na "Fazenda Guaribas" e que este imóvel rural teria como proprietário ANTÉRIO MÂNICA.

Primeiro naquela data, a propriedade fiscalizada não pertencia a ANTÉRIO MANICA, mas a seus irmãos Norberto e Celso. (...).

Segundo, (...) há pelo menos 30 (trinta) matriculas de imóveis rurais diversos, cujo nome é "Fazenda Guaribas", as quais pertencem as mais diferentes pessoas, dentre elas, algumas registradas em nome de ANTÉRIO MÂNICA e outras em nome de NORBERTO MÂNICA (...).

Quarto, o engenheiro agrônomo LUIZ JOAQUIM MISSIO, igualmente, informou que "a região onde fica localizada a fazenda de Antério Mânica chama-se Fazenda Guaribas; dentro desta região existem outras fazendas chamadas Guaribas, pertencentes a outros proprietários, que não Antério Mânica".

Quinto, cabia ao MPF fazer prova de que a "Fazenda Guaribas" que teria sido fiscalizada pela vitima NELSON, no dia em que foi ameaçada, pertencia a ANTÉRIO MÂNICA.

(...)

Aliás, mesmo que a fazenda de ANTÉRIO tivesse sido fiscalizada naquela data, isto só, jamais seria indicio de sua participação no fato criminoso descrito na denúncia ou em seu aditamento, pois centenas de pessoas e empresas, inclusive fazendeiros, foram fiscalizados pelo Auditor Fiscal NELSON JOSÉ DA SILVA, sem que isso fosse considerado indicio contra os mesmo.

No relatório de fls. 684/686, o Auditor Fiscal do Trabalho Nelson José da Silva **não cita** expressamente o nome de Antério Mânica, utilizando a expressão "fiscalizamos os Mânica (...)", dando a entender, tão somente, que a família do recorrente foi fiscalizada.

Ademais, o auditor fiscal do trabalho Afrânio Gonçalves Soares diz que o "Condomínio 3 irmãos" (parte integrante da "Fazenda Guaribas") era integrado por toda a família Mânica (16:05" a 16:12") e que houve fiscalização por parte do depoente e do Sr. Nelson em fazendas de propriedade de Antério, além de ter havido algumas atuações, dentre as quais: não concessão de descanso semanal dos trabalhadores, excesso de prorrogação de jornada de trabalho, não concessão de trabalho para descanso entre as jornadas, e cerca de quase 200 empregados sem registro e trabalho de menor de 16 anos. Ainda, disse que o apelante ligou reclamando que as atuações poderiam atrapalhar sua campanha como prefeito de Unaí, ressaltando que o tom não era amistoso (02:33" a 05:33", mídia de fl. 5.795).

De toda sorte, correta a defesa ao afirmar que, mesmo que a fazenda de Antério tivesse sido fiscalizada naquela data, tal fato, isoladamente, jamais seria indicio sério e consistente de sua participação no crime.

Novamente, sem prova direta a respeito do ocorrido, isto é, de que teria sido Antério quem ameaçou o fiscal Nelson, revela-se frágil, também nesse ponto, a tese da acusação.

C) AUTUAÇÕES EM NOME DE ANTÉRIO (fls. 5840/42).

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

Afirma o apelante que a alegação de que o fiscal Nelson teria fiscalizado propriedade de Antério e isso teria desagradado o fazendeiro não seria suficiente para identificá-lo como mandante do crime; além disso, “há nos autos apenas um registro de autuação em nome de ANTÉRIO MÂNICA” (cito):

(...) há nos autos apenas um registro de autuação em nome de ANTÉRIO MÂNICA.

(...)

A ação veio a ser julgada procedente, com a desconstituição do único e citado Auto de Infração (...).

50 - Em relação aos filhos, Márcia e Marlon, diz haver nos autos apenas duas fiscalizações "Condomínio Aliança": a) a primeira realizada em 29/01/03 (...); b) a segunda realizada em 09/07/03, (...).

51 — Não é verdadeira a afirmação, contida no Aditamento a denúncia e objeto de sustentação do MPF, no sentido de que propriedade de ANTÉRIO MÂNICA ou de seus filhos MÁRCIA MÂNICA ou MARLON MÂNICA tenham sido fiscalizados pelas vítimas nos dias anteriores a sua morte (...).

No que toca ao ponto, em sentido oposto do que sustenta o apelante, consta do parecer ministerial a referência a de diversos autos de infração, às fls. 5.893/5.894, *in verbis*:

Com efeito, as provas dos autos demonstram que o Ministério do Trabalho e do Emprego lavrou diversos autos de infração contra Antério Mânica antes do cometimento dos delitos: Ais ns. 000952851, 001009761, 001009770, 000964921, 01009786, 001010701, 001010654, 007204582, 007204591, 007204604, 007204612, 007204621, 007513941, 007150202, 007150211, 007152248, 007152256, 007373759, 0007430264, 007430272, 007430281 (vide tis. 4815/4816). Os motivos são variados: jornada de trabalho aos domingos, trabalho de menores de 16 anos, trabalhador sem CTPS, falta de EPI, fornecimento de água não potável, ausência de condições higiênicas e sanitárias.

Consta que em 17 de dezembro de 2003, pouco mais de quarenta dias antes do fato, o fiscal Nelson José da Silva lavrou dois Autos de Infração, de ns. 007459653 e 007459645, contra Márcia Mânica e outros, em razão do pagamento de remuneração inferior a um salário-mínimo a 158 trabalhadores, entre outras irregularidades. Releva consignar que Márcia Mânica, Antério Mânica e Marlon Mânica mantinham um condomínio de Empregadores Rurais. Márcia é filha de Antério (vide fls. 4823/4849).

Há autos de infração lavrados pela vítima Nelson José da Silva contra Antério Mânica (vide fls.4901/4904, 4906, 4909, 4911 e 4959/4964).

No Auto de infração n. 007150202, por exemplo, datado de 20 de agosto de 2002, o apelante é autuado por não fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual. No AI n. 007150211, de 20.08.2002 em razão da falta de suprimento de água potável aos trabalhadores. Há também o AI n. 007513941. Todos lavrados na Fazenda Guaribas que o douto advogado insiste em dizer não é propriedade do apelante.

Não obstante se verifique que vários autos foram lavrados em desfavor de Antério Mânica, por diversas infrações, tais constatações também não configuram prova de seu envolvimento nos homicídios. É evidente que não basta para demonstrar a sua

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

participação no crime, ou de qualquer pessoa, o fato de ter sido autuado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

D) TELEFONEMAS DE ANTÉRIO PARA A SUBDELEGACIA REGIONAL TRABALHO (fls. 5.842/44).

Afirma o apelante que igualmente não prova a participação de Antério no crime o fato de que o réu teria dado dois telefonemas para a Subdelegacia Regional do Trabalho em Paracatu no dia do crime (28/01/2004), além de ligar para a Delegacia de Polícia, procurando se inteirar o acontecido, pois se trata de mera "preocupação com fato e sua repercussão, que era e é grave, por parte de quem é político na cidade de Unaí e era candidato a prefeito" (cito):

(...) ANTÉRIO MÂNICA tomou o primeiro conhecimento sobre o fato através de um telefonema que lhe deu "Juca da Coagril".

(...)

Não era novidade, ANTÉRIO MÂNICA ligar, pessoalmente, para funcionários da Sub-DRT de Paracatu.

54 — A preocupação com fato e sua repercussão, que era e é grave, por parte de quem é político na cidade de UNE e era candidato a prefeito

De fato, as ligações efetuadas permitem pelo menos duas conclusões alternativas. A primeira (defendida pela defesa) seria curiosidade ínsita a qualquer pessoa quando do conhecimento de fatos graves, a exemplo das mortes chocantes de pessoas. No caso do apelante, cuidava-se de liderança política e empresário destacado do agronegócio, na localidade, sendo razoável imaginar o seu interesse quanto aos acontecimentos. A segunda tese (defendida pela acusação) seria o interesse do suposto mandante no êxito de homicídio mercenário.

Do cotejo de ambas as hipóteses, evidentemente, afigura-se mais plausível e razoável a primeira. Isso porque pressuporia uma ingenuidade incompatível com o que se espera de uma pessoa minimamente informada o fato de alguém, após esforçar-se para, segundo a tese de acusação, mediante interpostas pessoas, iludir e dissimular a sua condição de mandante do crime, voluntariamente e para a surpresa de todos, com incrível inocência, colocar-se no epicentro de observação e interesse das autoridades de investigação, realizando o referido telefonema para a polícia e para a Delegacia do Trabalho.

Ademais, como ressaltado pela defesa, é perfeitamente aceitável a tese de que o interesse demonstrado decorresse da vida política do recorrente, que pouco depois venceu as eleições municipais para prefeito.

E) REUNIÃO NA "HUMA CEREAIS" NO DIA ANTERIOR (fls. 5.844/45).

Afirma o apelante que é falsa a informação dada pelo cidadão conhecido por Vicentinho do PT no sentido de que o apelante teria participado de uma reunião, com outros acusados, no dia anterior ao fato, na "Huma Cereais" empresa de Hugo Alves Pimenta (cito):

55 - O 5.º suposto indicio de participação de ANTÉRIO MÂNICA no fato, resultaria da informação dada por Vicentinho do PT de Unaí, no sentido de que este acusado teria participado de uma reunião, com outros acusados,

fls.51/68

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

no dia anterior ao fato, na HUMA CEREAIS empresa de HUGO ALVES PIMENTA.

Trata-se de informação falsa, (...).

O próprio VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS, em seu depoimento, acabou procurando reduzir a importância da reunião que mencionou, afirmando que "essas reuniões sempre foram feitas por eles... que não liga essas reuniões à morte dos fiscais".

Há uma inicial divergência, quanto ao horário da reunião, que revela tratar-se de mentira. A testemunha FÁBIO ANTÔNIO GOMES ARAÚJO disse "que o Sr. Vicentinho, de Unaí, teria visto os quatro irmãos Mânica reunidos com o Sr. Hugo Pimenta na noite anterior ao crime" .) Já o próprio "Vicentinho do PT de Unaí", em seu depoimento, diz que a tal reunião teria acontecido "no dia 27 de janeiro de 2004, por volta das 14:00 às 15:00 horas" (...).

Outro forte indicativo de que esta informação é mentirosa está no fato de "Vicentinho do PT de Unaí" ter incluído entre os presentes à reunião o irmão do acusado, Sr. CELSO MÂNICA (...). Segundo o depoimento de testemunhas, ouvidas em carta precatória, CELSO MÂNICA, no dia 27 de janeiro de 2004, estava em Brasília (...).

A inimizade entre ANTÉRIO MÂNICA e "Vicentinho do PT de Unaí" está confirmada por diferentes testemunhas, (...).

Do que se depreende, como se vê, a testemunha não teria participado da reunião, mas apenas atestaria ter visto os participantes no local em que o fato teria ocorrido. A suposta reunião, de qualquer sorte, se realmente ocorreu, por si só, também não seria suficiente para demonstrar que o réu Antério Mânica fosse o mandante do crime. De fato, sequer se sabe o objetivo da referida reunião, ou se seria diversa a finalidade de outras habituais reuniões, uma vez que Hugo fazia reuniões frequentes com Norberto para tratar de negócios.

A presença, não confirmada, de Antério e Celso Mânica na pretensa reunião, sem outras provas, nada poder dizer em relação ao crime.

F) IDA A BRASÍLIA DE UM GRUPO DE FAZENDEIROS PARA "MEXER OS PAUZINHOS" (fls. 5.845/46).

Sustenta o apelante que outro indício de participação de Antério no crime apresentado pelo Ministério Público "resultaria da informação dada por um Promotor de Justiça do Paraná, Dr. Leonardo da Silva Vilhena, no sentido de que o advogado José Clemente Martins teria participado de uma conversa em Brasília, no hall do Bristol Hotel, quando alguém teria dito que teria ido a Brasília para 'mexer os pauzinhos' para evitar ser incomodado pelo fato ocorrido em Unaí" e se trata de história originada do Ministério Público que não se refere, em nenhuma passagem, a Antério.

Afirma quanto ao depoimento do Dr. Leonardo da Silva Vilhena, Promotor de Justiça em Ivaiporã/PR (cito):

O depoimento não se refere, em nenhuma passagem, a pessoa de ANTÉRIO MÂNICA e nem afirma que este, ou qualquer de seus irmãos estivesse no grupo que havia conversado com o advogado no hall do hotel em Brasília.

(...).

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

Os fatos apurados nos autos (mídia de fl. 5.795) sobre a questão são os seguintes:

(a) Em depoimento perante o Tribunal do Júri, Leonardo da Silva Vilhena, Promotor de Justiça em Ivaiporã/PR à época, diz ter sido procurado por um advogado (Dr. José Clemente), que tinha ido a Brasília em 01º de fevereiro de 2004. Quando estava no hotel Bristol, uma pessoa se aproximou dele e o indagou se sabia como reverter uma multa. Disse que era fazendeiro paulista com terras em Unaí e que ele e mais um grupo de fazendeiros daquela região estavam em Brasília por causa de multa lavrada; que tinha acontecido na região um crime grave (Chacina de Unaí) e que estavam com medo de ter o nome deles envolvidos nesse crime, e que por isso estavam na Capital para "mexer os pauzinhos", ou seja, para não serem incomodados pela polícia. Então, o promotor pediu nomes ao advogado, que disse não se recordar de nomes naquele momento e que, se lembrasse, depois os passaria;

(b) Passados alguns dias, ao ir trabalhar disse o promotor que havia um recorte ou jornal inteiro (não se recorda) na sua mesa, estando grifada a palavra "MÂNICA". Segundo seu assessor, o folheto teria sido deixado pelo Dr. Clemente, que disse que o depoente saberia do que se tratava. Ao ligar para o advogado, o mesmo lhe respondeu ser esse o nome de uma das pessoas que estava no grupo que ele não se recordava no primeiro encontro. Ao ser questionado pelo Juiz Presidente se o depoente associava o nome "MÂNICA" a algum dos membros da família especificamente o promotor respondeu negativamente. Não sabe precisar o dia em o Dr. Clemente o procurou em seu gabinete, só podendo asseverara (Chacina de Unaí) que o fatídico episódio tinha ocorrido a pouco tempo.

Como se vê, salvo melhor juízo, a prova (se assim podemos chamá-la) aqui é absolutamente frágil, cuidando-se de depoimento de pessoa que ouviu sobre fato narrado por de outra pessoa que, se eventualmente ocorreu, talvez pudesse ter relação com os fatos investigados e, eventualmente, dissessem respeito ao apelante.

Cumpra esclarecer que, na linha do que tem entendido o e. STJ, a testemunha de "ouvi dizer" não pode ser peremptoriamente desconsiderada, haja vista ser possível, a partir dela, se chegar à testemunha referida, que pode confirmar ou não o que se disse por aquele. Vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. PROVA TESTEMUNHAL. OITIVA DE POLICIAL. AUTORIA DELITIVA. INFORMAÇÃO OBTIDA DE TERCEIRO QUE SE NEGOU A IDENTIFICAR. SIGILO DA FONTE. 3. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. NÃO VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ANÔNIMA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. 4. DENÚNCIA ANÔNIMA. INICIO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. INFORMAÇÃO QUE NÃO SE REVESTE DA QUALIDADE DE PROVA. 5. PROVA TESTEMUNHAL. PERCEPÇÃO SENSORIAL DE QUEM DEPÕE INDICAÇÃO DE TESTEMUNHA REFERIDA. NÃO OCORRÊNCIA. 6. "HEARSAY TESTIMONY". POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE NA HIPÓTESE POLICIAL QUE OUVIU DIZER. IMPUTAÇÃO DE AUTORIA. SUBVERSÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir

fls.53/68

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. *O Tribunal de Justiça, ao analisar a irrisignação da impetrante, considerou que a hipótese retratada se encontrava abrangida pelo art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional". Com efeito, o sigilo da fonte, necessário ao exercício profissional, é princípio constitucional, com o objetivo de assegurar o direito à informação, sendo admitida sua aplicação no processo penal com as devidas ponderações.*

3. *A chamada "denúncia anônima" autoriza o início de investigações necessárias à constatação da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, em estrito cumprimento do dever legal e sem necessidade de revelar sua fonte, acaso conhecida. Dessarte, não é possível, de plano, afirmar que a negativa em apontar as pessoas que informaram sobre o crime se trata de crime de falso testemunho, pois, embora a conduta seja típica, pode não se revelar antijurídica.*

4. *Não se pode descurar, no entanto, que a denúncia anônima não é prova apta nem sequer a dar início à ação penal, não se revelando hígida igualmente para autorizar eventual édito condenatório. Com efeito, "consoante entendimento deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, a denúncia anônima pode ser usada para dar início a diligências preliminares com o intuito de averiguar os fatos nela noticiados para, posteriormente, dar lastro à persecução penal" (REsp 294692/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz).*

5. *A prova testemunhal consiste em que a pessoa revelar ao juiz os fatos que interessam à decisão da causa e que tenham sido percebido por seus sentidos, "tem como objetivo, portanto, trazer ao processo dados de conhecimento que derivam da percepção sensorial daquele que é chamado a depor no processo". (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3. ed. Salvador Juspodivm, 2015, p. 679). Na hipótese dos autos, o testemunho impugnado não traz nenhum elemento percebido presencialmente pelo policial nem indica quem poderia trazer informações relevantes para a instrução processual. Como é cediço, a testemunha arrolada pode não ter o conhecimento necessário ao esclarecimento dos fatos, mas pode indicar terceiro que o tenha, o qual poderá ser intimado a depor, na qualidade de testemunha referida. Nada obstante, o testemunho do policial não se presta a nenhum dos dois objetivos.*

6. *A prova produzida por meio da testemunha de "ouvi dizer" não pode ser peremptoriamente considerada imprestável para o processo, uma vez que a partir dela é possível se chegar a uma testemunha referida, a qual possa confirmar o testemunho daquele que nada viu. Lado outro, não se pode admitir nos autos a prova que acusa sem ter contato com os fatos e sem identificar quem teve, pois, reitero que a denúncia anônima demanda diligências complementares para iniciar o processo quanto mais para servir de prova para condenação. Aceitar a manutenção da referida prova nos autos subverteria todas as garantias constitucionais do processo penal, tão caras ao ordenamento jurídico. Nesse encadeamento de ideias, reafirmo que o exame da prova testemunhal impugnada não supera o exame da legitimidade, pois não pode ser considerada testemunha aquele que não teve contato com o fato criminoso nem pode identificar quem teve, se limitando a testemunhar que ficou sabendo por terceiros que o paciente seria*

fls.54/68

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

o autor dos fatos. Assim, não sendo possível sua utilização para fundamentar eventual decreto condenatório, mister sua retirada dos autos.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar o desentranhamento do testemunho prestado pelo policial Márcio José Toledo Rocha. (HC 397.485/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

Ainda, no tocante ao testemunho prestado por "ouvir dizer", afirma Leonardo Barreto Moreira Alves que "Esta prova não é tida como ilícita pelo sistema probatório brasileiro, podendo, portanto, ser utilizada, embora deva ser evitada (haja vista a sua pouca credibilidade) ou ao menos valorada com extrema cautela"³.

Contudo, na hipótese dos autos, de tão vagos e incertos os fatos narrados, revelam-se inconsistentes, sendo mesmo difícil caracterizá-los até mesmo como testemunhos "de ouvir dizer".

Por óbvio, o fato de "um grupo de fazendeiros daquela região" estar em Brasília "com medo de ter o nome deles envolvidos nesse crime", e que vieram Brasília 'para mexer os pauzinhos' com fim de não serem incomodados pela polícia" nada diz de concreto sobre a participação do apelante no crime, ainda que alguém posteriormente tenha gravado a palavra "Mânica".

Toda a história, no caso, parece resumir-se a meras ilações de curiosos em decorrência de um crime de repercussão nacional.

G) BOAS CONDIÇÕES DA FAZENDA DE ANTÉRIO MÂNICA (fls. 5846/48).

Afirma o apelante, por fim, que a fazenda de Antério Mânica, segundo a prova produzida sob o crivo do contraditório judicial, "era propriedade que tinha boas condições para os seus trabalhadores e o mesmo jamais foi acusado de 'trabalho escravo' (fl. 5.846)

Observo, no entanto, que as condições da fazenda do réu em nada influenciam na formação de sua culpa. Ainda que vários autos tenham sido lavrados em desfavor de Antério Mânica, por diversas infrações (conforme consta no item C deste voto — "Autuações em nome de Antério"), tais constatações não configurariam prova direta de que ele estivesse envolvido nos crimes.

Não basta para caracterizar alguém como mandante de um crime o fato de ter sido autuado pela fiscalização.

H) NULIDADES NO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JURI (fls. 5.828/5.829)

Conforme ressaltado acima, embora o apelante tenha arguido, preliminarmente, a nulidade do julgamento, o fez apontando vícios em quesitos relativos à autoria dos delitos, matéria que se confunde com o mérito e será analisada a seguir.

Afirma o apelante (cito):

33— Durante a votação do 3º quesito ("3º - O jurado absolve o réu?" da 3ª Série (relativa a vítima Erastóstenes), o Conselho de Sentença, que por maioria simples (4X3) havia condenado o acusado nas duas séries

³ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Processo Penal Parte Geral - Sinopses para concursos*, v. 7, 7ª ed. rev. e atual. Ed. Juspodivm, 2017. Pág. 396.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

anteriores, decidiu absolver o acusado (também por 4X3), como se vê às fls. 5069 (20° vol.).

Diante desta votação favorável ao réu, o Juiz Presidente disse que havia uma "contradição" na resposta e resolveu submeter o requerido quesito a nova votação, invocando o art. 490 do CPP.

Neste momento, um dos jurados formulou pergunta ao Juiz sobre o significado da palavra "concorreu", se significava "participação ou suspeita", revelando de forma inequívoca que não estava entendendo o quesito acusatório. A palavra "concorreu" era o núcleo central da acusação ao réu, constante de modo idêntico no 2° quesito de todas as 4 séries (2° - o réu Antério Mânica concorreu para o crime na condição de mandante?).

A defesa pediu para registrar na ata seu protesto, quanto a decisão o Juiz Presidente que se limitou a submeter aos jurados, novamente, após a absolvição, o 3° quesito da série, sob o falso fundamento de contradição na resposta, como se o júri estivesse proibido de absolver o acusado na resposta ao 3° quesito, que é obrigatório, cuja redação consta, expressamente, da lei e foi instituída na reforma de 2008, exatamente, para dar ao jurado a liberdade para decidir entre absolvição ou condenação, sem consideração a fundamento jurídico ou fático da resposta:

(...)

Em outras palavras, o Juiz presidente afirmou que a única resposta que não encerraria contradição seria a resposta "não", para a condenação do réu, negando ao Júri a oportunidade de absolver o acusado, como o júri havia decidido naquela terceira série.

(...)

O Juiz Presidente do Júri considerou existente contradição no fato de o Conselho de Sentença, ao responder "sim" ao terceiro quesito ("o jurado absolve o réu?"), sendo que, antecedentemente, a maioria já havia respondido "sim" aos quesitos da autoria e da materialidade do crime.

Na verdade, o magistrado, evidentemente, sabe que há sempre a possibilidade de, tendo respondido afirmativamente as questões de materialidade e autoria, os jurados absolverem o acusado. Aliás, como se sabe, só se formula o terceiro quesito (de absolvição do acusado), quando às duas primeiras questões, de materialidade e autoria, foram respondidas afirmativamente.

Portanto, no caso presente, a contradição apenas resultaria, ao que se pode compreender, do fato de que, em relação a outras vítimas (duas séries de quesitos anteriores), depois de responder "sim" às questões de materialidade e autoria, sem qualquer distinção com o caso da vítima Erastóstenes, os jurados tinham negado a absolvição do réu.

O magistrado se limitou a explicitar aos jurados a contradição, submetendo apenas o terceiro quesito a novo crivo dos jurados, o que culminou na condenação do apelante, basicamente, impondo aos jurados uma única resposta, no caso, a negativa de absolvição.

Deveria o magistrado, diversamente, na hipótese, considerando existente eventual contradição entre as respostas dadas aos quesitos, ao cumprir o determinado no artigo 490 do CPP em sua literalidade, submeter novamente à votação todos os quesitos que, então, julgou terem entrado em contradição.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

Com efeito, a lei fala em “quesitos” no plural precisamente porque, quando respostas entram em contradição, caso se submeta a uma nova deliberação apenas uma das respostas, a única forma de evitar a contradição, por parte dos jurados, seria modificar a resposta anteriormente oferecida, ou seja, o magistrado, rompendo com a soberania do Tribunal do Júri, impôs aos jurados, como forma de evitar a contradição, uma única resposta, no caso, a resposta pela condenação do acusado em relação à vítima Erastóstenes.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Houve, portanto, nulidade em razão da contradição ocorrida, que foi equivocadamente resolvida pela reformulação de apenas uma pergunta, quando a lei fala em submeter novamente à votação os quesitos (no plural), subvertendo a soberania do júri, pois, praticamente, impôs aos jurados, como forma de resolver a contradição, uma resposta única, no caso, a de condenação.

Não se desconhece que há jurisprudência neste Tribunal no sentido de que ante a inexistência de outra tese defensiva, além de negativa de autoria, mostra-se contraditória a resposta afirmativa ao terceiro quesito, por mais de três votos, com absolvição do acusado, quando os jurados tenham respondido afirmativamente aos quesitos de materialidade e autoria do crime (cito):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. NEGATIVA DE AUTORIA. QUESITAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INTELLECTUAL. RESPOSTAS POSITIVAS POR MAIS DE TRÊS JURADOS. RESPOSTA AFIRMATIVA AO TERCEIRO QUESITO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO E RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. No tribunal do júri, a votação somente deve ser encerrada quando houver resposta negativa de mais de três jurados a qualquer dos quesitos dos incisos I e II do art. 483 - CPP (§ 1º - idem). Sendo as respostas positivas, deve obrigatoriamente (art. 483, § 2º) ser formulado o quesito do inciso III ("O jurado absolve o acusado?").

2. São as respostas positivas aos quesitos dos incisos I e II que podem levar à absolvição, sendo o caso, por excludentes de ilicitude e de culpabilidade. A decisão do tribunal do júri dispensa motivação, podendo pautar-se em sentimentos puramente pessoais, dada a soberania dos seus veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c" - CF).

3. Na concepção democrática do júri, um fragmento do legislativo incrustado na estrutura do judiciário, podem os jurados decidir por piedade ou outro motivo do seu sentimento de justiça, mesmo contra a prova dos autos, o que, ocorrendo pela segunda vez, manda lei que prevaleça (art. 593, § 3º, in fine - CPP).

4. Na hipótese, todavia, tendo os jurados respondido afirmativamente ao quesito da materialidade do homicídio, e ao que indagava se o acusado fora o mandante do crime, conforme consta do termo de votação, e não tendo a defesa manejado teses de excludentes de ilicitude e/ou de culpabilidade, a resposta afirmativa ao terceiro quesito, por mais de três votos, com

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

absolvição do acusado, implica decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d" – CPP), que, em primeiro julgamento, não pode prevalecer.

5. Provimento da apelação, com a anulação e renovação do julgamento pelo Tribunal do Júri Federal do Mato Grosso.

(ACR 0005954-29.2000.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.354 de 18/09/2013) (grifos acrescidos).

Entretanto, no caso não se discute a existência de contradição. Se a única tese da defesa era a negativa de autoria, o júri, de fato, se contradisse ao afirmar, num quesito, a autoria e, num passo seguinte, absolver o acusado. Contudo, certificada a contradição, o magistrado deveria resolvê-la, conforme expressa disposição legal, submetendo ao júri os quesitos contraditórios (no plural), e não apenas um deles.

No caso concreto, portanto, o Juiz presidente do Tribunal do Júri negou aos jurados a possibilidade de absolver o réu, sem contradição, ao propiciar-lhes a modificação não apenas da resposta ao terceiro quesito, mas também possibilitando alterar, por exemplo, a resposta ao segundo quesito com uma negativa à partida da própria autoria. Nesse caso, nem seria necessário, responder novamente ao terceiro quesito.

Correto o apelante, pois, ao ressaltar que o Juiz presidente afirmou que a única resposta que não encerraria contradição seria a resposta "não" ao quesito de absolvição, negando ao Júri a oportunidade de absolver o acusado.

O magistrado induziu, quando não impôs, uma determinada resposta aos jurados, em clara violação à soberania dos vereditos do Tribunal do Júri.

No tocante à indagação de um dos jurados quanto ao significado da expressão "concorreu" veiculado no 2º quesito ("O réu Antério Mânica concorreu para o crime na condição de mandante?"), questionando se o termo significaria "participação ou suspeita", salvo melhor juízo, deveria o magistrado presidente, também por isso, após esclarecer o significado do termo, ter refeito a quesitação a partir do 2º quesito (em que o termo fora utilizado), com nova votação, inclusive, das duas séries anteriores, onde o conceito também fora utilizado sem esclarecimento, ao que parece, do magistrado (fl. 5065/5069).

De fato, consoante a cronologia das séries de quesitação, quando o questionamento do termo "concorreu" surgiu, já havia sido utilizado em duas séries antecedentes, no mesmo 2º quesito. O magistrado, contudo, ao que se viu, não realizou nova quesitação (fl. 5065/5069) em relação às séries referidas.

Não parece adequada a conclusão a conclusão do Ministério Público de que o termo "concorrer" seja de conhecimento simples, de significação clara e de utilização geral, uma vez que, bem analisado, cuida-se de termo técnico-jurídico com significado próprio e específico, no Direito, abrindo-se a uma antiga e permanente discussão no âmbito da teoria e do direito penal sobre a quem se pode imputar penalmente a autoria (**Täterschaft**) de um delito, portanto, significado completamente diferente da sua utilização coloquial e mais usual e simples, realizada pelo homem comum. Mais do que isso, o jurado claramente informou, com sua dúvida, que deliberou, anteriormente, confundindo o termo com o possível significado equívoco e ambivalente de "participação ou suspeita".

Cumprе ressaltar que, mesmo antes da reforma introduzida pela Lei 11.689/2008 a jurisprudência já destacava a necessidade do esclarecimento de dúvida pertinente apresentada por jurado (cito):

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

*"Cotação do questionário. Magistrado que nessa oportunidade **deixa de dar esclarecimento solicitado por jurado com receio de quebrar sua imparcialidade**. Indagação, entretanto, pertinente. Preliminar acolhida. **Apelação provida**. Voto vencido. Inteligência do art. 478, parágrafo único, do Código de Processo Penal" (RT 480/302, grifos acrescidos).*

Portanto, o jurado, ao que parece, pelo menos nas duas primeiras séries, claramente deliberou sem as informações necessárias e, o que é pior, equivocado quanto ao significado técnico da expressão "concorrer".

Tais vícios já seriam suficientes para a anulação do júri, mas com a determinação de novo julgamento, diante da absoluta falta de prova a suportar a condenação havida, como demonstrado acima, deve ser considerado como argumento e motivo de reforço a justificar o novo júri.

ALEGAÇÕES MENCIONADAS NO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO E NÃO SUSCITADAS PELA DEFESA

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região (fls. 5.865/5.896) aponta mais dois indícios de que Antério seria um dos mandantes da chacina (cito):

Abaixo, ainda, trecho do Laudo de Exame Pericial – Fonética Forense e Quesitação Complementar, subscrito pelo perito Antônio César Morant Braid, relacionado ao diálogo interceptado entre Norberto Mânica (Nine) e Antério Mânica (Téio), referindo-se à prática de crimes de mando, conforme consta às fls. 4678/4698:

12. "Nine": *É, O...O...Eu falei que não adiantava mandar o menino lá. Naqueles caras lá, não. Deus me livre, viu, Téio?"*

13. "Téio": *É É mais...mais...É o Eriberto, lá, ameaçando matar (..) e tal... E já fizemos a obrigação nossa, também"*

14. "Nine": *É"*

15. "Téio": *Fizemos a obrigação também".*

16. "Nine": *É, ai, não adianta, não."*

Assim, da análise dos discursos apresentados, é possivelmente que mandar o menino lá, "naqueles caras lá" está na perspectiva de mandar o "menino" executar "aqueles caras lá, associado a todos os outros elementos examinados nos discursos dos dois interlocutores. Portanto, é possível inferir que existe no diálogo considerações entre os interlocutores sobre crime de mando para execução de pessoas.

Nada mais digno de registro, encerra-se este Parecer datado e assinado a seguir

Salvador, 5 de setembro de 2013

Eng. Antônio César Morant Braid

Perito Relator

Informa-se, por fim, que Antério e Norberto se tratavam por "Téio" e "Nine/Nino", conforme consta do depoimento de Hugo Alves Pimenta às fls. 45 dos autos nº 20(37.38.00.0256270 (mídia digital anexa): "Sabe que NORBERTO MÂNICA tem o apelido de "Nino", enquanto ANTÉRIO MANICA tem o apelido de "Téio".

O diálogo revela-se truncado e praticamente ininteligível, não permitindo a comprovação de que Antério tenha sido um dos mandantes do crime. As conclusões a que

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

chegou o perito caracterizam-se como meras inferências (como o próprio perito admite) de que há no diálogo considerações "sobre o crime de mando para a execução de pessoas".

Além disso, na verdade, uma interpretação bastante mais razoável do diálogo, caso se admita que se refere a fato criminoso, é a de que, enquanto a pessoa de nome Eriberto, referida no diálogo, estaria ameaçando matar "e tal...", os interlocutores, que se supõe serem os irmãos Norberto e Antério Mânica, pelo contrário, entendiam que "não adiantava mandar o menino lá".

Insta consignar que a conversa se deu num contexto maior, não transcrito no parecer da PRR — 1ª Região. A leitura do Laudo de Exame Pericial (fls. 4.678/4.698) mencionado no parecer revela que os investigados travam uma conversa na qual se fala em viagens a Belo Horizonte e Brasília e em nenhum momento menciona Unaí, Paracatu, etc.

Transcrevo a conversa **desde o início**:

1. *Téio: Alô.*
2. *Nine: Alô. Téio?*
3. *Téio: Isso.*
4. *Nine: Tu foi a Belo Horizonte e falou com o Aristóteles?*
5. *Téio: Ficou marcado. Nine, pra domingo, em Brasília, dia treze, encontrar, eu ele vai estar domingo e segunda-feira. Ele vem no domingo, pra nós encontrar. Não nesse domingo, agora; no outro domingo...*
6. *Nine: Mas, e o que que ele falou?*
7. *Téio: Não, ele falou.. .só com a secretária dele... Ele até estava em Brasília anteontem.*
8. *Nine: Ham*
9. *Téio: E ficou marcado pra, num domingo, domingo, dia treze...*
10. *Nine: Já foi publicado aquilo lá, Téio?*
11. *Téio: Não. Bom, até anteontem, não. Até ontem, anteontem, não.*
12. *"Nine": É, O...O...Eu falei que não adiantava mandar o menino lá. Naqueles caras lá, não. Deus me livre, viu, Téio?"*
13. *"Téio": É É mais...mais...É o Eriberto, lá, ameaçando matar (...) e tal... E já fizemos a obrigação nossa, também"*
14. *"Nine": "É"*
15. *"Téio": Fizemos a obrigação também".*
16. *"Nine": É, ai não adianta, não."*

Afirma ainda o Ministério Público Federal (fls. 5.865/5.896):

Por derradeiro, mas não menos importante, indagado pelo MPF durante seu interrogatório em plenário sobre duas ligações telefônicas efetuadas para um terminal telefônico instalado na cidade de Formosa (GO), no dia 04 de janeiro de 2004, data situada no período dos atos preparatórios do iter criminis, Antério Mânica retrucou que não possuía negócios naquela cidade goiana, porém admitiu que era detentor da linha de n. 38 35050066, utilizado para discar para o terminal n. 61 64233090, em Formosa, cidade onde residia CHICO PINHEIRO, responsável pelo agenciamento dos pistoleiros (vide trilhas 1:06:38 a 1:07:44 e 1:08:35 a 1:09:50 do interrogatório de

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

Antério Mânica). As informações telefônicas estão na MC n. 2004.38.00004940-5.

Eventual ligação efetuada de aparelho telefônico fixo de Antério para um telefone instalado em Formosa/GO, cidade onde residia Chico Pinheiro, vinte e quatro dias antes do crime, sem que sequer se saiba efetivamente quem eram os interlocutores e tampouco seu conteúdo igualmente não se presta a caracterizar o apelante como mandante do crime.

CONCLUSÃO

Tudo resumido, em profunda consideração das quase 6.000 (seis mil) folhas destes autos e a despeito de todos os esforços envidados pela acusação, não se logrou comprovar, nem de longe, que ANTÉRIO MANICA tenha sido, efetivamente, um dos mandantes do hediondo crime praticado contra as vítimas.

Correta a apelação ao afirmar que "o Ministério Público, em nenhuma fase do processo, cogitou de produzir e, de fato, não produziu qualquer prova nova, sob o crivo do contraditório judicial, com participação da defesa, que autorize a convicção de certeza de participação, indispensável a decreto condenatório definitivo" (fl. 5.895).

Ressalte-se que, inicialmente, o Ministério Público Federal sequer ofereceu denúncia contra o apelante. Observe-se ainda que, aceita a denúncia e pronunciado o réu, nem os executores e nem mesmo o intermediador (destaque-se: beneficiado por delação premiada) apontaram de forma indene de dúvidas a ação do réu Antério Mânica nas condutas a ele imputadas.

Não há provas diretas da participação de Antério Mânica nos crimes, e as existentes (indiretas) são absolutamente frágeis. Meros indícios, repita-se, só levam a uma presunção possível, e não efetiva, de credibilidade. No caso, os indícios são, como demonstrado, fragilíssimos.

Como ressaltado anteriormente, não se desconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de desconstituição de decisão do Júri, quando essa se dá em desconformidade com o arcabouço probatório dos autos, sem que isso configure desrespeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, à luz do que dispõe a Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c". Isso é possível quando a decisão do Tribunal do Júri for "manifestamente contrária à prova dos autos", conforme preceitua o CPP em seu art. 593, inciso III, alínea "d" (cito):

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos Capítulo anterior;

III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

(...)

§ 3º Se a apelação se fundar no r72 III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Na lição de Nucci, "o ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos."⁴

Por todo o exposto, dirijo do Relator e **dou provimento à apelação, nos moldes do que preceitua o art. 593, inciso III, alínea "d" e em seu § 3º, do Código de Processo Penal, para sujeitar o réu a novo julgamento.**

É o voto.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**
Revisor

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GEORGE RIBEIRO DA SILVA (Relator Convocado): Trata-se de apelação interposta por Antério Mânica em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo da 9ª Vara Criminal da SJMG, após decisão soberana do Conselho de Sentença, imputando ao réu o cometimento de homicídio, nos termos do art.

⁴ Guilherme de Souza Nucci, "Código de Processo Penal Comentado", 16ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2017, pag. 1.318.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

121, incisos I, IV, e V (quatro vezes), condenando-o à pena de 99 (noventa e nove) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de reclusão.

Em aditamento à denúncia que imputou a Norberto Mânica, Hugo Alves Pimenta, José Alberto de Castro, Francisco Elder Pinheiro, Erinaldo de Vasconcelos Silva, Rogério Alan Rocha Rios, William Gomes de Miranda e Humberto Ribeiro dos Santos, à exceção do último, o cometimento de homicídio quádruplo, triplamente qualificado, cometido contra três Auditores Fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho e do Emprego, o Ministério Público Federal incluiu Antério Mânica no polo passivo, imputando-lhe os mesmos delitos, contra as mesmas vítimas, tendo em vista sua condição de mandante ao lado do seu irmão, Norberto Mânica.

Narra a denúncia, *in verbis*:

[...]

No dia 28 de janeiro de 2004, entre 8:00 e 8:30 horas, em uma estrada vicinal de terra que dá acesso a Fazenda Bocaina, [...] a sete quilômetros do trevo de acesso a Bonfinópolis de Minas, denominado "Trevo das Sete Placas", três Auditores Fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho e Emprego que se encontravam no exercício de suas funções de fiscalização de trabalho rural, respectivamente, Nelson José da Silva, João Batista Soares Lage, Eratóstenes de Almeida Gonsalves e Ailton Pereira de Oliveira, foram vítimas de disparos de arma de fogo direcionados contra as suas cabeças, causando as mortes instantâneas dos três Auditores Fiscais, enquanto o motorista, Ailton Pereira de Oliveira, veio a falecer horas depois.

O fato ocorreu quando as vítimas, utilizando-se de um veículo pertencente à Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais [...] dirigiam-se a uma fazenda que seria fiscalizada pela equipe, foram surpreendidos naquela estrada vicinal de terra, por duas pessoas que desceram de um veículo FIAT FIORINO, cor clara (prata ou cinza), e foram em direção ao referido veículo oficial, oportunidade em que, dissimulando pretenderem informações sobre uma determinada fazenda, e depois, dissimulando um assalto, ao mesmo tempo que sacaram as armas de fogo, solicitaram que lhes entregassem os celulares, atirando imediatamente contra as vítimas. [...]

Após intensa investigação realizada pela Polícia Federal e Civil do Estado de Minas Gerais, sob contínuo acompanhamento e suporte jurídico deste Ministério Público Federal, a quem incumbiu os requerimentos das diversas medidas cautelares decretadas por esse Juízo, restou apurado que as duas pessoas que atiraram nos Servidores do Ministério do Trabalho foram ERINALDO DE VASCONCELOS SILVA e ROGÉRIO ALAN ROCHA RIOS.

[...]

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

Após o crime, dada a grande repercussão que o fato tomara na mídia nacional, ERINALDO DE VASCONCELOS SILVA, não pretendendo se desfazer do veículo utilizado no assassinato dos fiscais, propôs a Ronald Alessandro da Silva, sem sucesso, a adulteração dos seus sinais identificadores. Tendo em vista a recusa de Ronald, ERINALDO, auxiliado por WILLIAM GOMES DE MIRANDA, desovou aquele veículo no Lago Paranoá, perto do Varjão, em Brasília. Referido veículo havia sido adquirido por ERINALDO pelo preço de trezentos reais de um tal JUCA que, por sua vez, o havia furtado em Brasília cerca de uma semana antes do crime.

Referidas pessoas, ERINALDO DE VASCONCELOS SILVA e ROGÉRIO ALAN ROCHA RIOS, juntamente com WILLIAM GOMES DE MIRANDA, foram arregimentados por FRANCISCO ELDER PINHEIRO, vulgo Chico Pinheiro, conhecido agenciador de pistoleiros da região de Formosa/GO, a quem incumbiu gerenciar a execução do delito checando dados, passando instruções recebidas, alugando o veículo que os conduziu até o local do crime e o retorno após o crime, bem como recebendo e distribuindo aos comparsas os valores prometidos e pagos para o cometimento da chacina.

JOSÉ ALBERTO DE CASTRO, vulgo Zezinho, agindo por conta de HUGO ALVES PIMENTA, este testa de ferro de NORBERTO MÂNICA, foi a pessoa encarregada da contratação dos pistoleiros, indicação da pessoa do fiscal que deveria ser morta, Nelson José da Silva, suas qualidades físicas, o local onde poderia ser encontrada, o trajeto do crime, adiantando a quantia de R\$6.000 (seis mil reais) como sinal do valor combinado para a empreitada criminosa, enfim, fornecendo todos os meios e condições para que CHICO PINHEIRO pudesse organizar e concluir, a contento, a empreitada criminosa.

[...]

No mesmo dia, logo após a execução do quádruplo homicídio, as 09:17:08 horas, ERINALDO DE VASCONCELOS SILVA, por meio do telefone 61.96157375, comunicou o fato a JOSÉ ALBERTO DE CASTRO, vulgo Zezinho, que, logo em seguida, às 09:18:48 horas, utilizando o telefone 38.99615395, ligou para HUGO ALVES PIMENTA e este, às 09:20:29 horas, ligou do terminal 38.9961002 para o terminal nº 38.35050777, pertencente ao fazendeiro NORBERTO MÂNICA, mandante dos crimes, a quem realmente interessava a morte dos fiscais. No mesmo dia dos fatos, NORBERTO MÂNICA manteve diversos contatos com o próprio JOSE ALBERTO DE CASTRO, vulgo Zezinho, assim o fazendo na véspera e no dia posterior aos crimes, em 27 e 29 de janeiro/2004.

NORBERTO MÂNICA cumpria assim, em menos de um ano, a promessa de morte que fizera ao fiscal do trabalho, pagando mais caro pelo “serviço”, já que o alvo Nelson não se separava dos colegas de trabalho e, por essa razão, uma primeira tentativa de morte restou frustrada em Paracatu no dia anterior ao crime, 27/01/2004, conforme relato dos pistoleiros contratados confirmados pelos registros em Hotéis da Região e demais provas constantes dos autos.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

[...]

Com efeito, em depoimentos contendo riquezas de detalhes e uma coerência lógica irrefutável, com várias das informações checadas pela Polícia, os pistoleiros contratados informaram que foram contratados para matar o fiscal Nelson porque estava multando, em demasia, uns fazendeiros na região, que certamente não eram nem JOSÉ ALBERTO DE CASTRO e nem HUGO ALVES PIMENTA, pois não eram fazendeiros que estivessem sendo fiscalizados pelo fiscal do trabalho. Sequer o conheciam pessoalmente.

O relacionamento de HUGO ALVES PIMENTA com NORBERTO MÂNICA ultrapassa as raias de um relacionamento meramente comercial de compra e venda de grãos produzidos por Norberto, inclusive o imóvel utilizado por Hugo para a instalação da empresa “Huma Cereais LTDA” pertence a NORBERTO MANICA (fls. 949/952). Conforme confessaram, possuem vínculos comerciais e de amizade. [...]

Além do crime previsto no art. 203, caput, do CP, o denunciado opôs-se à execução de ato legal, qual seja fiscalização do MTE mediante ameaça ao Auditor Fiscal Nelson, na conformidade com o Relatório e depoimentos prestados nos autos (fls. 776/779), fato ocorrido em fevereiro/2003 (art. 329, caput, do CP).

Como recompensa pela tão vil ação delituosa, não obstante ter sido combinado o valor inicial de R\$25.000 (vinte e cinco mil reais), como houve a morte, autorizada pelo mandante, de mais três pessoas que não estavam no primeiro acordo, a importância foi aumentada em mais R\$20.000 (vinte mil reais), passando então para o montante de R\$45.000 (quarenta e cinco mil reais), com o adiantamento do sinal de R\$6.000 (seis mil reais) “para cobrir as despesas iniciais”.

O pagamento da empreitada criminoso foi feito por JOSÉ ALBERTO DE CASTRO, vulgo Zezinho, a CHICO PINHEIRO, que reteve para si, segundo alegou, o valor de R\$6.000 (seis mil reais), repassando o restante a ERINALDO que se encarregou da distribuição aos demais comparsas, sendo que ROGÉRIO ALAN afirmou ter recebido R\$6.000 (seis mil reais) e WILLIAN, R\$5.000 (cinco mil reais), tendo ERINALDO ficado com o restante dos valores recebidos, não precisando quanto recebeu. Sabe-se, contudo, que com esses valores comprou um veículo, um gol de cor prata, placa JEF 9212.

Referida recompensa foi desembolsada e paga pelo “testa de ferro” de NORBERTO MÂNICA, HUGO ALVES PIMENTA, por intermédio daquele que HUGO diz ser seu empregado, JOSÉ ALBERTO DE CASTRO, vulgo Zezinho, conforme provas contidas nos autos, inclusive, foi apreendido na Empresa “HUMA CERÉIAS LTDA” um comprovante de depósito em nome de Marcos Henrique Bezerra Pinheiro, filho de Francisco Elder Pinheiro, confirmando Marcos que sua conta foi emprestada a Chico Pinheiro. (fls. 828/829)

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia: [...] HUGO ALVES PIMENTA e JOSÉ ALBERTO DE CASTRO, vulgo Zezinho, como incurso, por quatro vezes, em concurso material, nas

fls.65/68

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

penas do art. 121, §2º, incisos I, IV e V do Código Penal; [...]". (fls. 02-A/12-A)

No aditamento à inicial acusatória para incluir o réu Antério Mânica, acrescentou o *Parquet, verbis*:

"(...)

Os elementos probatórios constantes dos autos apontam **ANTÉRIO MÂNICA** como o fazendeiro que ordenou, juntamente com o seu irmão, **NORBERTO MÂNICA**, mediante pagamento de recompensa, a execução dos quatro Servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, **Nelson José da Silva, João Batista Soares Lage, Eratóstenes de Almeida Gonsalves e Ailton Pereira de Oliveira**, fato ocorrido no dia 28 de janeiro de 2004, conforme descritos na denúncia de fls. 02A a 12A, que integra o presente.

Com efeito, em Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, o Auditor Fiscal do Trabalho **Nelson José da Silva**, ao noticiar as graves e injustas ameaças de que fora vítima em 25 de fevereiro de 2003 e que efetivamente culminaram com a sua morte e de mais três colegas seus, todos Servidores do MTE, relatou que havia Fiscalizado também a "**Fazenda Guaribas**", cujo proprietário é **ANTÉRIO MÂNICA**. (fls. 684/686).

Segundo depoimentos prestados por Servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, logo após a execução dos três Auditores Fiscais e do Motorista do Órgão Federal citado, **ANTÉRIO MÂNICA** entrou em contato com a Subdelegacia Regional do Trabalho em Paracatu, questionando sobre a chacina, com a especial preocupação de se informar se todos eles haviam morrido.

Como não obteve a informação desejada, até porque os Servidores da Subdelegacia Regional do Trabalho ignoravam os fatos naquele momento, **ANTÉRIO MÂNICA** procurou a informação pretendida junto à Polícia Civil, ainda retornando a ligação para o Ministério do Trabalho e Emprego.

Iniciada a instrução criminal, o denunciado **WILLIAM GOMES DE MIRANDA**, confirmou, pela terceira vez, os depoimentos prestados em sede policial: "**quando ZEZINHO chegou em uma pick up Strada, o mesmo veio acompanhado de um Fiat Marea de cor escura**", e que "**JÚNIOR também disse que o homem que ocupava o Marea estava muito bravo e disse que o que passar ele paga o dobro e que pode matar todo mundo**". Em Juízo afirmou nada ter a modificar em seu depoimento.

Após o oferecimento da denúncia, apurou-se a existência de um veículo Marea, de cor azul, de características idênticas às do automóvel mencionado no depoimento de **WILLIAM GOMES DE MIRANDA**, Fiat Marea ELX, placa GYR8069, do Município de Unai/MG, ano 2001/modelo 2002, registrado em nome de **Bernardete Mânica**, que vem a ser esposa de **Antério Mânica** (Doc. anexo).

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

*Com a execução do único Auditor Fiscal de trabalho rural lotado na região, **ANTÉRIO MÂNICA**, também pretendeu assegurar a execução de outros crimes que vinha cometendo sistematicamente: a frustração fraudulenta de direitos assegurados na legislação trabalhista (art. 203, caput, do CP), mediante pagamento aos empregados de salários inferiores ao mínimo legal, retenção de CTPS, ausência de segurança e higiene, imposição de alimentação precária e insuficiente aos seus empregados, ausência de registros de vínculos empregatícios. As fraudes trabalhistas se davam, principalmente, mediante constituição ilegal de condomínio rural.*

*Consta, ainda, dos autos e conforme denúncia, que a família Mânica havia sido fiscalizada pela equipe de fiscalização composta das vítimas da chacina exatamente nas vésperas do crime, dias 26 e 27 de janeiro de 2004, tendo sido encontrados no dia do crime no veículo oficial, no qual foram assassinados os três fiscais e o motorista do MTE, vários documentos relacionados a atividade de fiscalização rural, entre estes, documentos que fazem referência ao nome de **Antério Mânica**, seus filhos, **Márcia e Marlon Mânica**, bem como **Norberto Mânica.**” (Fls. 14/16).*

A denúncia foi recebida em 20/09/2004. (Fls. 1.350/1.351).

O réu foi pronunciado em 10/12/2004. (Fls.2546/2605).

Mediante decisão, o MM. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais, realizou a dosimetria do réu, condenando-o, *in totum*, a 99 (noventa e nove) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de reclusão. (Fls. 5.077).

Inconformado, o réu apela à fl. 5572. Em suas razões recursais alega o recorrente, em síntese, como bem destacou o *Parquet*, *verbis*:

a) *“A defesa do apelante registra que a relação de provas mencionadas pelo Juiz Presidente do Júri Federal, os apensos deste processo, nada disso acompanhou os autos desta ação penal, em sua remessa a este Tribunal Regional Federal, o que pode comprometer o exame deste recurso: relação de prova: Anexo I – Materiais Apreendidos (numerados de 001 a 011; 30 mídias em CDs e DVDs; uma pistola, dois revólveres e uma espingarda) fls. 4447/4453; Anexo II – Apensos com listagem de 51 procedimentos diversos, dentre eles o do Acordo de Delação Premiada de Hugo Alves Pimenta (2007.38.00.025627-0) fls. 4454/4456”;*

b) *“(…) seja decretada a nulidade do julgamento pelo júri, tendo em vista a decisão do Juiz Presidente, após a votação favorável ao réu (absolvição por 4x3) no terceiro quesito da terceira série, não afirmou a absolvição do acusado, tendo imposto ao Conselho de Sentença, uma renovação da votação do referido quesito, afirmando que a resposta favorável ao réu estava em ‘contradição’ com as respostas*

fls.67/68

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008946-85.2013.4.01.3800/MG

anteriores, impedindo o Conselho de Sentença de absolver o acusado (...);

c) “(...) seja decretada a nulidade do julgamento pelo júri, tendo em vista a decisão do Juiz Presidente, após a pergunta de um jurado sobre o significado da palavra ‘concorreu’ no segundo quesito, presente em todas as três séries já votadas, se significava ‘participação ou suspeita’, não ter renovado a votação deste quesito acusatório sobre a ‘participação’ (...)”

No mérito, propugna que a decisão proferida pelo E. Tribunal do Júri seria manifestamente contrária à prova dos autos. Aduz que o MPF ‘não produziu qualquer prova sob o crivo do contraditório judicial, com participação da defesa’, aplicando-se neste caso o artigo 155 do CPP. Segundo a argumentação defensiva, existem inúmeros veículos Fiat Marea escuro em Unaí, a Fazenda Guaribas não pertence a Antério, o auto de infração lavrado contra si foi desconstituído, o telefonema para a Subdelegacia de Paracatu não constitui indício de autoria, Antério não participou de reunião na Huma Cereais na véspera do crime. (Fls. 5.875/5.876).

Contrarrazões do MPF às fls. 5850/5856.

Em parecer da lavra dos Procuradores Regionais da República, Elizabeth Mitiko Kobayashi, Wellington Luís de Sousa Bonfim e Bruno Caiado de Acioli, a Procuradoria Regional da República manifesta-se pelo desprovimento da apelação do MPF. (Fls. 5865/5896).

É o relatório.

Ao Revisor.